

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Ano II nº 186

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, quinta-feira, 4 de novembro de 1993

Sumário

Ata.....	1
Comissões.....	23
Mesa Diretora.....	24
Atos Administrativos.....	26
Composição da CLDF.....	28
Expediente.....	28

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SUMULA

SUMÁRIO

1 - ATA DA 91ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1993.

1.1 - ABERTURA

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

1.2.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- Indicação de autoria do Deputado Manoel de Andrade.
- Projeto de lei de autoria do Deputado Tadeu Roriz.
- Indicação de autoria do Deputado Tadeu Roriz.
- Indicação de autoria do Deputado Tadeu Roriz.
- Indicação de autoria do Deputado Tadeu Roriz.
- Indicação de autoria do Deputado Tadeu Roriz.
- Indicação de autoria do Deputado Tadeu Roriz.
- Indicação de autoria do Deputado Tadeu Roriz.
- Mensagem nº 246/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Requerimento de informação de autoria do Deputado Pedro Celso.
- Requerimento de autoria do Deputado Pedro Celso.
- Moção de autoria do Deputado Pedro Celso.
- Moção de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- Moção de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- Mensagem nº 258/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 257/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Indicação de autoria do Deputado Pedro Celso.
- Requerimento de informações de autoria do Deputado Pedro Celso.
- Moção de autoria do Deputado Pedro Celso.
- Moção de autoria do Deputado Odilon Aires.*
- Moção de autoria do Deputado Wasny de Roure.**
- Moção de autoria do Deputado Wasny de Roure.**
- Moção de autoria do Deputado Agnelo Queiroz e outros.**

* (Lidos durante os Comunicados de Parlamentares)
** (Lido após a Ordem do Dia)

1.2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO WASNY DE ROURE, em nome da Bancada do PT.
DEPUTADO JORGE CAUHY, em nome do PL.

1.2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ (PC do B)
DEPUTADO SALVIANO GUIMARÃES (PSDB)
DEPUTADO PENTELE PACHECO (PT)

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão, em 2º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 624/92, de autoria dos Deputados Aroldo Satake e Fernando Naves.

ITEM 2: Discussão, em 2º turno, 1º dia, e votação do Projeto de Lei nº 155/91, de autoria do Deputado Benício Tavares.

ITEM 3: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 462/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

ITEM 4: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 675/91, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.

ITEM 5: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 600/92, de autoria do Executivo local.

ITEM 6: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 388/92, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz.

ITEM 7: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 403/92, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

ITEM 8: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Resolução nº 164/93, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

ITEM 9: Discussão e votação do Requerimento nº 1331/93, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

ITEM 10: Discussão e votação do Requerimento nº 1355/93, de autoria do Deputado Gilson Araújo.

ITEM 11: Discussão e votação do Requerimento nº 1518/93, de autoria do Deputado Gilson Araújo.

ITEM 12: Discussão e votação do Requerimento nº 1488/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

ITEM 13: Discussão e votação do Requerimento nº 1489/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

ITEM 14: Discussão e votação do Requerimento nº 1563/93, de autoria do Deputado José Edmar.

1.4 - ENCERRAMENTO

1 - ATA DA 91ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1993.
- 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEGISLATURA -

PRESIDÊNCIA: Deputados Benício Tavares, Lúcia Carvalho, Cláudio Monteiro, Eurípedes Camargo e Jorge Cauhy.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 9 horas e 23 minutos, compareceram os seguintes Deputados:

- Deputado Agnelo Queiroz (PC do B), Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Carlos Alberto (PPS), Deputado Cláudio Monteiro (PDT), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Eurípedes Camargo (PT), Deputado Fernando Naves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado Jorge Cauhy (PL), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputado Maurício Silva (PP), Deputado Odilon Aires (PMDB), Deputado Pedro Celso (PT), Deputado Peniel Pacheco (PTB), Deputada Rose Mary Miranda (PP), Deputado Salviano Guimarães (PSDB), Deputado Tadeu Roriz (PP) e Deputado Wasny de Roura (PT).

1.1 - ABERTURA

O Sr. Deputado Jorge Cauhy, no exercício da Presidência:

- Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

- O Sr. Deputado Eurípedes Camargo, no exercício da função de 1º Secretário, procede às leituras das atas 892 e 902 das sessões ordinárias, as quais são, sem observação, aprovadas.

1.2.2 - COMUNICADOS DA MESA

PROJETO DE LEI Nº /93
(Do Senhor Deputado JORGE CAUHY)

"Assegura vaga na rede oficial de ensino do Distrito Federal aos filhos de trabalhadores de circo, teatro mambembe, teatro, shows artísticos e exposições de artes plásticas, durante a permanência dos mesmos nos limites da Capital, e das outras providências."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Público garantirá vaga na rede pública de ensino do Distrito Federal aos filhos de trabalhadores de circo, teatro mambembe, teatro, shows artísticos e exposições de artes plásticas, durante a permanência dos mesmos nos limites da Capital.

Parágrafo Único. A vaga de que trata este artigo será assegurada no ensino supletivo para o aluno que se encontra fora da faixa etária do ensino regular.

Art. 2º O estabelecimento de ensino procederá à testagem para determinação da série em que será matriculado o aluno de que trata esta lei, no caso de esse não apresentar Transferência Escolar ou Declaração de Escolaridade.

Art. 3º O Estabelecimento de Ensino fornecerá ao aluno referido nesta lei Declaração de Frequência e Aproveitamento, ao final do período de permanência do mesmo no Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que ora submeto à apreciação dos nobres Pares tem o fim precípuo de agir no sentido de "eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental" na Capital do País, em cumprimento dos seguintes preceitos legais:

Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da

sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental."

Em consonância com esse dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, no seu artigo 352:

Art. 352 "O Poder Público desenvolverá esforços, com a participação dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 241, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental."

Consideramos urgentes quaisquer iniciativas legítimas promovidas com o fim de cumprir o prazo estipulado na Carta Magna para a erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental. Essas metas impõem-se naturalmente como prioritárias em qualquer esforço sério em prol da Educação Nacional.

Ademais, acreditamos realmente que o melhor lugar para essas crianças ainda é a Escola. A temporariedade da permanência dificulta às suas famílias o preenchimento do seu tempo com atividades educativas e construtivas. Assim, mesmo que durante breve período de tempo, algum benefício certamente obterão dessa frequência aos bancos escolares.

Esperamos serem essas ponderações bastantes para convencer da necessidade e oportunidade da medida ora proposta. Diante delas, contamos com o apoio dos Ilustres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE CAUHY

INDICAÇÃO: /93

AUTOR: DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

PARTIDO: Partido Progressista - PP

ASSUNTO: Sugere a construção de PASSARELA para pedestres em frente ao Jardim Zoológico de Brasília.

Senhor Presidente,

Amparado pelo artigo 105 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, requiro a V. Exª o encaminhamento de SUGESTÃO ao Senhor Governador do Distrito Federal, para através da Secretaria de Viação e Obras, providenciar a construção de uma passarela para pedestres em frente ao Jardim Zoológico de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

Os jornais locais, constantemente se reportam ao Distrito Federal, como um dos campeões em acidentes de trânsito com vítimas nos mais variados sentidos, inclusive com casos fatais.

A sugestão que ora se faz, vem de encontro a tentativa de contribuir para a redução de tais acidentes, e ao mesmo tempo, propiciar uma maior segurança aos que trabalham no Jardim Zoológico e áreas adjacentes, bem como, àquelas crianças com os seus respectivos familiares, que fazem do nosso zoológico um ponto de encontro e de lazer.

A construção da passarela será de grande valia, visto que as pistas de acesso ao local, são de trânsito intenso e de alta periculosidade.

Diante do exposto, e com a necessidade urgentíssima de se otimizar esforços para sanar a questão, espero poder contar com o indispensável apoio dos nobres pares, aprovando a presente

Indicação, que certamente terá por parte do Senhor Governador acolhida necessária que o caso requer.

Sala das Sessões, da Comissão de Constituição e
Justiça, em Brasília, em de de 1.993.


DEP. MANOEL DE ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº 793.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

Dispõe sobre a concessão de desconto na aquisição de ingressos de eventos artísticos culturais e esportivos, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, a concessão de desconto de cinquenta por cento às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no capítulo referente à proteção ao idoso dispõe:

.....
"Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."
.....

Entendemos, portanto, que o estabelecimento de um percentual de desconto nos ingressos de eventos artísticos, culturais e esportivos, facilitaria o reingresso de pessoas idosas ao convívio social.

A crise financeira por que passa o País penaliza os assalariados e, sobretudo, os aposentados, que não dispõem de alternativas para fugirem do confisco de seus proventos, provocado pelo sistema inflacionário brasileiro.

As aposentadorias pagas pelo Sistema Previdenciário Nacional são, na grande maioria, insignificantes, constituindo-se apenas em fator de subsistência.

Isto posto, esperamos a acolhida da presente proposição por esta Casa Legislativa, pois estaremos fazendo justiça com pessoas que contribuíram com seu trabalho para o desenvolvimento do Brasil, não podendo ficar à margem da sociedade.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO TADEU RORIZ

INDICAÇÃO Nº 793

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere ao Governo do Distrito Federal implantar programa de alfabetização de adultos nas zonas rurais.

A Câmara Legislativa, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, implantar programa de alfabetização de adultos nas zonas rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Os habitantes das zonas rurais não dispõem dos benefícios que a população urbana tem acesso.
A procura de melhores condições de vida leva milhares de famílias ao êxodo rural.
O analfabetismo é fator limitante, inclusive, para alcance da plenitude da cidadania.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO TADEU RORIZ

INDICAÇÃO Nº 793.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal a implantação de maior número de sinais de trânsito e redutores de velocidade defronte aos colégios situados ao longo da via W-5.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Obras a implantação de maior número de sinais de trânsito e redutores de velocidade defronte aos colégios situados ao longo da via W-5.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito na Via W-5 é bastante intenso nos horários de início e término das aulas, em frente aos colégios, fator que coloca em risco as crianças que ali estudam.

As saídas dos estacionamentos das escolas também são tumultuadas em virtude da falta de sinalização.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO TADEU RORIZ

INDICAÇÃO Nº 793

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere à Companhia de Águas e Esgotos de Brasília - CAESB, a implantação de pontos de água ao longo da pista de Motocross, localizada no Centro Desportivo Presidente Médici.

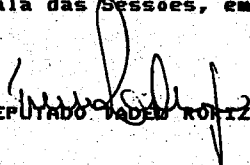
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere à Companhia de Águas e Esgotos de Brasília - CAESB, a implantação de pontos de água ao longo da pista de Motocross, localizada no Centro Desportivo Presidente Médici.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reivindicação dos aficionados do Motocross.

A falta de água na localidade indicada prejudica a realização de eventos, tornando necessário a presença de caminhões pipa para umedecer a pista.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO TADEU RORIZ

INDICAÇÃO Nº 793.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, aumentar o número de linhas de ônibus internas, na cidade satélite de Ceilândia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB,

umentar o número de linhas de ônibus internas, na cidade satélite de Ceilândia.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reivindicação da população residente naquela Região Administrativa. São constantes as reclamações de moradores sobre a insuficiência de ônibus para atender a comunidade nos deslocamentos internos na satélite.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO TADEU RORIZ

INDICAÇÃO Nº 193.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ

PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere ao Governo do Distrito Federal destinar áreas na Região Administrativa de Recanto das Emas para instalação de micros e pequenas empresas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, destinar áreas na Região Administrativa de Recanto das Emas para instalação de micros e pequenas empresas.

JUSTIFICAÇÃO

A migração tem aumentado consideravelmente a população residente no Distrito Federal, em virtude do êxodo de milhares de famílias de seus estados de origem.

Entendemos que cada Região Administrativa do Distrito Federal deve procurar a autonomia financeira, e absorver maior quantidade de mão de obra.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO TADEU RORIZ

INDICAÇÃO Nº 193.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ

PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal a construção de muros nas escolas públicas, da Região Administrativa de São Sebastião - RA-XV.

Nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, a Câmara Legislativa do Distrito Federal sugere à Secretaria de Obras a construção de muros nas escolas públicas, da Região Administrativa de São Sebastião RA-XV.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reivindicação da comunidade residente naquela Região Administrativa.

São constantes as depredações das escolas, como também a presença de marginais em suas proximidades, fato que coloca em risco os estudantes.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO TADEU RORIZ

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ

PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal a construção de cercas protetoras ao longo da pista de Motocross, localizada no Centro Desportivo Presidente Médici.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere à

Secretaria de Obras a construção de cercas protetoras ao longo da pista de Motocross, localizada no Centro Desportivo Presidente Médici.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reivindicação dos aficionados de Motocross.

A falta de cercas protetoras, ao longo da pista indicada, coloca em risco tanto os participantes das corridas quanto o público presente.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO TADEU RORIZ

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ

PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere à Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, a iluminação dos pontos de ônibus do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere à Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, a iluminação dos pontos de ônibus do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Nos pontos de ônibus do Distrito Federal têm sido registrados muitas ocorrências policiais, principalmente à noite.

Consideramos que uma das razões disso seja a ausência de iluminação nos próprios pontos. A maioria deles fica no escuro ou na dependência da iluminação pública das próximas ruas.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO TADEU RORIZ

MENSAGEM

Nº 266 /93-GAG

Brasília, 29 de outubro de 1993

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que desafeta área pública de uso comum do povo na Praça dos Três Poderes de Brasília e autoriza o Governo do Distrito Federal a criar área destinada ao novo Anexo do Supremo Tribunal Federal, em local que especifica, que comportará projeto arquitetônico de autoria do Arquiteto Oscar Niemeyer.

2. O Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal situar-se-á na Praça dos Três Poderes de Brasília, RA-I, em área tombada com base no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e a sua implantação teve parecer favorável do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, respeitado o parágrafo 3º do artigo 9º da Portaria nº 314, de 08 de outubro de 1992, daquele Instituto do Ministério da Cultura.

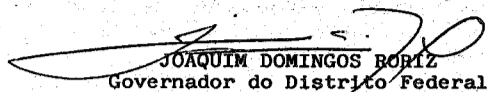
3. A criação da área para o Anexo do Supremo Tribunal Federal, imediatamente a Leste do atual complexo do Supremo Tribunal Federal e ao Sul do Panteão da Liberdade, necessita de desafetação de área pública de uso comum do povo. Tal desafetação é do interesse público, diante da ampliação do espaço físico para atender à Magna Corte de Justiça da União, bem como por ser est-

obra do Arquiteto Oscar Niemeyer complementação ao Plano Original de Brasília e referencial arquitetônico de deferência especial para a cidade, e pela manifestação favorável da comunidade, resultante da audiência pública realizada em 20 de outubro deste ano, para este fim específico, em cumprimento ao disposto no artigo 51 da

Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Tendo em vista o prescrito nos incisos IV e VIII do artigo 1º da Lei nº 245, de 27 de março de 1992, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, para os fins pertinentes.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº /93

Desafeta área pública de uso comum do povo na Praça dos Três Poderes de Brasília - RA I, e autoriza o Governo do Distrito Federal a criar área destinada ao Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal, em local que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É desafetada a área pública de uso comum do povo localizada na Praça dos Três Poderes de Brasília - RA I, na margem Norte da Via S-2/Leste, imediatamente a leste do Supremo Tribunal Federal e ao sul do Panteão da Liberdade, com superfície de 17.000,00 m² (dezesete mil metros quadrados), que passa a categoria de bem dominial.

Art. 2º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizada a criar área destinada ao Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal, no local desafetado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único - A área de que trata este artigo corresponderá a um trapézio de lado menor confrontando com a divisa leste do lote existente destinado ao Anexo do Supremo Tribunal Federal e afastado 5,00 m (cinco metros), no mínimo, do meio-fio norte da Via S2-Leste.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de outubro de 1993
105ª da República e 34ª de Brasília

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº /93

Requer ao Secretário de Saúde do Distrito Federal informações relativas ao convênio firmado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e o município de Planaltina de Goiás(GO).

Senhor Presidente,

Requeiro com base no Art. 60, Inciso XXXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Art. 107 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, seja solicitado ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, Sr. Carlos Sant'anna, informações relativas ao convênio celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e o município de Planaltina de Goiás(GO), observados os seguintes itens:

I - cópia do convênio celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e o município de Planaltina de Goiás(GO);

II - relatório contendo todos os gastos da Fundação Hospitalar do Distrito Federal com esse convênio, especificando os valores liberados mensalmente ao município de Planaltina de Goiás(GO), bem como os quantitativos de medicamentos, recursos humanos, aparelhos e utensílios hospitalares cedidos no decorrer da existência do convênio.

JUSTIFICAÇÃO

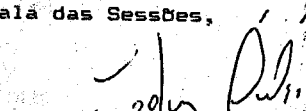
O Governo do Distrito Federal fez aprovar na Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que veio a se

tornar a Lei 300, de 26/08/92, autorizando a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a celebrar convênio com o município de Planaltina de Goiás(GO), com vistas a prestação conjunta de assistência médica e odontológica naquele município.

Após 14 meses da autorização legislativa e apesar da existência do convênio celebrado, o município ainda não dispõe da tão propalada assistência médica-hospitalar. A unidade hospitalar conveniada continua fechada e não se sabe por que os serviços não são prestados.

Como é da competência desta Casa a fiscalização dos atos do Executivo, apresento o presente requerimento.

Sala das Sessões, /93


Dep. PEDRO CELSO (PT)

REQUERIMENTO Nº

Requer organização de Comissão Externa de Representação da Câmara Legislativa do DF para analisar as técnicas de revestimento asfáltico em obras em fase de execução na Candangolândia II, no Distrito Federal.

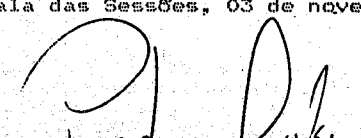
Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa e inciso XVI, artigo 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a organização de Comissão de Representação desta Casa, composta por 3 (três) parlamentares, 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros de Brasília e 1 (um) representante do CRCA-DF, com o objetivo de analisar as técnicas de revestimento asfáltico sendo utilizados em obras que se encontram em fase de realização na Candangolândia II, no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

E frequente a ocorrência de cobertura asfáltica em vias públicas do Distrito Federal que em pouco tempo de uso já apresentam uma série de irregularidades. A organização de uma comissão para análise da qualidade da cobertura asfáltica que ora se realiza em diferentes obras em execução na Candangolândia II, permitirá a obtenção de informações que possam explicar os motivos que levam ou não levam a essa rápida deterioração.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1993.


DEPUTADO PEDRO CELSO
PARTIDO DOS TRABALHADORES

MOÇÃO Nº /93.
(Do Sr. Pedro Celso)

Solicita providências ao Presidente da Companhia de Águas e Esgoto do Distrito Federal - CAESB no sentido de instalar hidrômetros nas quadras denominadas QNJ de 01 a 40, em Taguatinga Norte, Distrito Federal.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal proponho que esta Casa solicite providências ao Presidente da Companhia de Águas e Esgoto do Distrito Federal - CAESB no sentido de instalar hidrômetros nas quadras denominadas QNJ, de 01 a 40, em Taguatinga Norte, Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As quadras citadas não possuem hidrômetros, fato este:

que resulta na apresentação de contas d'água com valores estimativos a seus moradores. Esses valores estimativos têm gerado insatisfação nesses usuários do serviço de água, pois frequentemente se apresentam contas mais caras que em outras localidades, como por exemplo na QNL onde existem medidores de água.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1993.

Deputado Pedro Celso
Partido dos Trabalhadores

Brasília, 4 de novembro de 1993.

Ilmo. Sr.
Dr.
Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Brasília - CAESB
Nesta,

Senhor Presidente,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal apela a Vossa Senhoria no sentido de providenciar as ações necessárias à instalação de hidrômetros nas quadras denominadas QNJ, de números 01 a 40, em Taguatinga Norte, Distrito Federal.

Esta solicitação prende-se ao fato dos usuários do serviço de água, residentes nas quadras citadas, encontrarem-se insatisfeitos com o atual sistema de cobrança de seus gastos de água com base em valores estimados pela CAESB.

Agradecemos antecipadamente o encaminhamento do assunto em pauta.

Atenciosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do DF.

MOÇÃO Nº
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Sugere a manifestação da Câmara Legislativa reivindicando do GDF que tome providências no sentido de dotar o CRAMI de melhores condições de funcionamento.

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno, proponho a aprovação da seguinte Moção:

"A Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da presente Moção, se manifesta reivindicando do Governo do Distrito Federal que tome providências no sentido de dotar o Centro de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância - CRAMI de melhores condições de funcionamento".

JUSTIFICAÇÃO

O número de crianças e adolescentes vítimas de maus tratos no Distrito Federal tem crescido assustadoramente, sobressaindo-se nas famílias de menor poder aquisitivo, cujas condições de vida favorecem esse tipo de tratamento.

O único órgão que realiza um trabalho no sentido de reestruturação das famílias onde ocorrem essas violências é o Centro de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância (CRAMI), que não dispõe de recursos para desenvolver seu trabalho.

Conforme depoimento de funcionários do CRAMI a reportagem do Jornal de Brasília em 17 de outubro de 1993, o órgão não conta sequer com uma viatura para socorrer os casos de emergência ou com uma sala que proporcione à equipe a privacidade necessária para atender as famílias.

Constata-se, ainda, na reportagem citada, que existem 25 (vinte e cinco) casos emergenciais à espera de atendimento pelo CRAMI, dentre eles o de uma criança de apenas 4 (quatro) meses correndo risco de vida por ser agredida fisicamente quase todos os dias.

Tendo em vista o exposto, apresentamos esta Moção no sentido de que a Câmara Legislativa do Distrito Federal sugira ao Governo do Distrito Federal que tome as providências necessárias para que o CRAMI possa desenvolver seu trabalho que entendemos ser de fundamental importância no atendimento às famílias que necessitam de ajuda.

Sala das Sessões, de _____ de 1993

Deputada Lúcia Carvalho
Partido dos Trabalhadores

Brasília, 29 de outubro de 1993

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da presente Moção, se manifesta reivindicando do Governo do Distrito Federal que tome providências no sentido de dotar o Centro de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância - CRAMI de melhores condições de funcionamento.

Respeitosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Exmo. Sr.
Joaquim Roriz
Governador do Distrito Federal
Brasília-DF

MOÇÃO Nº
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Sugere manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal reivindicando da Secretaria de Segurança Pública que tome providências no sentido de dar publicidade à relação de bens roubados que sejam recuperados pela Polícia.

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho a aprovação da seguinte Moção:

"A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, reivindicando da Secretaria de Segurança Pública que tome providências no sentido de dar publicidade à relação de bens roubados que sejam recuperados pela Polícia".

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação periódica, através da imprensa, da lista de bens roubados que tenham sido recuperados pela Polícia, possibilitaria aos cidadãos vítimas de roubos, a localização de seus objetos, sem a necessidade de, por repetidas vezes, terem que se dirigir aos organismos policiais em busca de in-

formações.

Sala das Sessões, de de 1993

Deputada Lúcia Carvalho
Partido dos Trabalhadores

Brasília, 29 de outubro de 1993

Senhor Secretário,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, reivindicando da Secretaria de Segurança Pública que tome providências no sentido de dar publicidade à relação de bens roubados que sejam recuperados pela Polícia.

Respeitosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

Exmo. Sr.
Dr. João Brochado
Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal
Nesta

MENSAGEM

Nº 258 /93-GAG Brasília, 29 de outubro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência especialmente para comunicar que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi, por veto total ao Projeto de Lei nº 668/92, cuja ementa está assim redigida:

"Estabelece participação mínima para o músico, artista ou grupo artístico da renda proveniente do convêrt artístico cobrado em estabelecimentos comerciais e dá outras providências."

MOTIVOS DO VETO

O mandamento constitucional vigente contempla como sendo competência privativa da União legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho" (CF, art. 22, I).

O presente Projeto, ora vetado, ao legislar sobre a participação mínima, do músico ou artista que atue em estabelecimentos prestadores de serviço de refeição, bebidas ou hospedagem, a título de consumação ou convêrt artístico, invade áreas do direito civil e do comercial, porque pretende normatizar relações jurídicas próprias do contrato de trabalho.

Por outro lado, e com base no princípio da competência privativa, sobre o assunto, a União editou a Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78, que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculo de Diversões, e dá outras providências".

Pelo exposto, fácil se torna constatar que o Projeto de Lei é totalmente inconstitucional, razão pela qual

submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do voto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Estabelece participação mínima para o músico, artista ou grupo artístico, da renda proveniente do convêrt artístico cobrado em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - O músico ou artista que atue em estabelecimentos prestadores de serviços de refeição, bebidas ou hospedagem, onde são cobradas importâncias a título de consumação ou convêrt artístico, perceberá, por atuação, participação mínima de 50% (cinquenta por cento) da renda arrecadada àquele título, no turno respectivo do evento.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei é considerado artista o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por intermédio de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública, conforme dispõe a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

§ 2º - A participação fixada no caput independe do rendimento fixo proveniente de contrato estabelecido previamente entre o(s) músico(s) ou artista(s) e o estabelecimento.

Art. 2º - No caso da atuação ser efetuada por mais de um músico ou artista, o rateio do valor correspondente ao convêrt artístico será de competência do respectivo grupo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

DECRETO N. 81.700 - DE 22 DE MAIO DE 1978

Declara revogado o decreto que outorgou à Rádio Difusora de Roraima concessão para instalar, na cidade de Boa Vista, Território Federal de Roraima, estação de radiodifusão sonora em onda tropical.

DECRETO N. 81.701 — DE 22 DE MAIO DE 1978

Aprova a incorporação de bens ao patrimônio da Empresa Brasileira de Radio-difusão — RADIOBRAS.

DECRETO N. 81.708 — DE 23 DE MAIO DE 1978

Modifica o Regulamento de Passaportes, aprovado pelo Decreto n. 3.345 (1), de 30 de novembro de 1938

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 12, 15 e 44 do Regulamento de Passaportes, aprovado pelo Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938, alterado pelo Decreto n. 72.063 (2), de 6 de abril de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. O passaporte comum será concedido a brasileiros.»

«Art. 15. O passaporte comum é válido por 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido pelo órgão responsável pela concessão do passaporte, havendo razões que justifiquem a medida.

§ 2º O passaporte válido, se estiver com todas as páginas utilizadas, poderá ter acrescidas páginas suplementares pelo órgão responsável pela sua concessão.»

«Art. 44. O brasileiro que pretender sair do País deverá submeter seu passaporte comum ao Departamento de Polícia Federal, para aposição do visto de saída.

§ 1º O visto será concedido por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser utilizado para várias saídas.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal, ao conceder o passaporte comum, nele apontará, de ofício, o visto de saída, e fixará o prazo de validade.

§ 3º O visto de que trata este artigo será cancelado, se houver impedimento à saída do território brasileiro.

§ 4º Quando o passaporte for substituído por carteira de identidade civil expedida pelos Institutos de Identificação das Secretarias de Segurança Pública, em razão de acordos internacionais firmados pelo Brasil, não se aplicará o disposto no «caput» deste artigo.

§ 5º O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá estabelecer a exigência do visto de saída para o caso tratado no parágrafo anterior.»

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 47 e 48 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

(1) Leg. Fed., 1939, pág. 10; (2) 1973, pág. 391.

LEGISLAÇÃO

— 395 —

FEDERAL

LEI N. 6.533 — DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I — Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II — Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se dobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 5º Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.

Art. 6º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I — diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II — diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III — atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda

que provisório, se faltar manifestação de entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Art. 8º O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido a título provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados.

LEGISLAÇÃO

— 396 —

FEDERAL

Art. 9º O exercício das profissões de que trata esta Lei exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 10. O contrato de trabalho conterá, obrigatoriamente:

I — qualificação das partes contratantes;

II — prazo de vigência;

III — natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;

IV — título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;

V — locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

VI — jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII — remuneração e sua forma de pagamento;

VIII — disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

IX — dia de folga semanal;

X — ajuste sobre viagens e deslocamentos;

XI — período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

XII — número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará seu modelo.

Art. 13. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 14. Nas mensagens publicitárias, feitas para cinema, televisão ou para serem divulgadas por outros veículos, constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente:

I — o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

LEGISLAÇÃO

— 397 —

FEDERAL

II — o tempo de exploração comercial da mensagem;

III — o produto a ser promovido;

IV — os veículos através dos quais a mensagem será exibida;

V — as praças onde a mensagem será veiculada;

VI — o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 15. O contrato de trabalho e a nota contratual serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo serão firmados pelo menos em 2 (duas) vias pelo contratado, ficando uma delas em seu poder.

Art. 16. O profissional não poderá recusar-se à autodublagem, quando couber.

Parágrafo único. Se o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem por terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional, salvo se for realizada em língua estrangeira.

Art. 17. A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço solidariamente pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou de contrato.

Art. 18. O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica a percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivo independente de sua vontade.

Art. 19. O profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 20. Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da ca-

tegoria e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I — radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II — cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III — teatro: a partir da estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV — circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V — dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

LEGISLAÇÃO

— 398 —

FEDERAL

§ 4º Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo aquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado à preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º Para o Artista, integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

Art. 23. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitado o texto da obra.

Art. 25. Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 26. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 27. Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho passível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

Art. 28. A contratação de figurante não qualificado profissionalmente, para atuação esporádica, determinada pela necessidade de características artísticas da obra, poderá ser feita pela forma da indicação prevista no artigo 8º.

Art. 29. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 30. Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 31. Os profissionais de que trata esta Lei têm penhor legal sobre o equipamento e todo o material de propriedade do empregador, utilizado na realização de programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.

Art. 32. É assegurado o direito ao atestado de que trata o item III do artigo 7º ao Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões que, até a data da publicação desta Lei tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 6.205 (1), de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a Lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

(1) Leg. Fed., 1975, p. 216.

LEGISLAÇÃO

— 399 —

FEDERAL

Art. 34. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá:

I — receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos;

II — obter liberação para exibição de programa, espetáculo, ou produção, pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 35. Aplicam-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor no dia 19 de agosto de 1978, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 35, o § 2º do artigo 480, o parágrafo único do artigo 507 e o artigo 509 da Consolidação das Leis do Trabalho, apro-

vada pelo Decreto-Lei n. 5.452 (2), de 1º de maio de 1943, a Lei n. 101 (1), de 17 de setembro de 1947, e a Lei n. 301 (1), de 13 de julho de 1948.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Ney Braga.

Arnaldo Prieto.

(2) Leg. Fed., 1943, Supl.; (3) 1947, pág. 183; (4) 1948, pág. 216.

LEI N. 6.534 — DE 26 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a escolha e o registro, pelos Partidos Políticos, de candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para serem votados nas Convenções Partidárias Regionais os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos convencionais, ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 1º A faculdade atribuída à Comissão Executiva neste artigo se estende à apresentação de sublegendas para candidatos a Senador e Suplentes às eleições de 15 de novembro.

§ 2º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 3º As chapas são apresentadas perante a Comissão Executiva Regional pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Convenção.

Art. 2º Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte de Delegado à Convenção Regional, e não havendo suplente, a substituição far-se-á pela Comissão Executiva Regional.

Art. 3º Na Convenção destinada à escolha dos candidatos às eleições de 1º de setembro serão submetidos aos convencionais os candidatos a Governador, a Vice-Governador e a Senador e seus Suplentes de que trata o Decreto-Lei n. 1.543 (1), de 14 de abril de 1977.

§ 1º Na Convenção para a escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro, que será realizada até 31 de agosto, serão submetidos aos convencionais os candidatos a Senador e Suplentes de que trata o Decreto-Lei n. 1.541 (1), de 14 de abril de 1977, a Deputado Federal e a Deputado Estadual.

LEGISLAÇÃO

— 874 —

FEDERAL

DECRETO N. 82.349 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia a empréstimo externo a ser contrato pela Companhia Siderúrgica de Tubarão.

DECRETO N. 82.350 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia da República Federativa do Brasil a operações externas.

DECRETO N. 82.352 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Cooperativismo da Universidade Federal de Viçosa, com sede na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

DECRETO N. 82.353 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Processamento de dados da Universidade Federal do Ceará, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

DECRETO N. 82.356 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 82.379 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1978

Approva o Regulamento do Serviço Nacional de Informações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço Nacional de Informações, que com este baixa, assinado pelo Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao Regulamento o disposto no § 2º do artigo 4º, da Lei n. 4.341 (1), de 13 de junho de 1964.

Art. 3º Revogam-se o Decreto n. 60.182 (1), de 3 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.
Octávio Aguiar de Medeiros.

(1) Leg. Fed., 1964, pág. 465; (2) 1967, pág. 308.

DECRETO N. 82.357 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

DECRETO N. 82.358 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1978

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar de Cr\$ 77.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 82.359 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1978

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 37.683.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

LEGISLAÇÃO

— 875 —

FEDERAL

DECRETO N. 82.355 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

Regulamenta a Lei n. 6.533 (1), de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 36 da Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é disciplinado pela Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, e pelo presente Regulamento.

Art. 2º Para os efeitos da Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, é considerado:

I — Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversões públicas;

II — Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constam do Quadro anexo a este Regulamento.

Art. 3º Aplicam-se as disposições da Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 4º Para inscrição das pessoas físicas e jurídicas de que trata o artigo anterior é necessário a apresentação de:

I — documento de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

II — comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical;

III — número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho fornecerá, a pedido da empresa interessada, cartão de inscrição que lhe faculte instruir pedido de registro de contrato de trabalho de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões.

Art. 5º Aplicam-se, igualmente, as disposições da Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões.

Parágrafo único. Somente as empresas organizadas e registradas no Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n. 6.019 (2), de 3 de janeiro de 1974, poderão agenciar colocação de mão-de-obra de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.

Art. 6º Não se incluem no disposto neste Regulamento os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.

Art. 7º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

(1) Leg. Fed., 1978, págs. 395 e 595; (2) 1974, pág. 428

LEGISLAÇÃO

— 876 —

FEDERAL

Art. 8º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessário a apresentação de:

I — diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou

II — diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator; Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou

III — atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela federação respectiva.

Art. 9º O atestado mencionado no item III do artigo anterior deverá ser requerido pelo interessado, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela entidade sindical, e instruído com documentos ou indicações que comprovem sua capacitação profissional.

Art. 10. O sindicato representativo da categoria profissional constituirá Comissões, integradas por profissionais de reconhecidos méritos, às quais caberá emitir parecer sobre os pedidos de atestado de capacitação profissional.

Art. 11. Os Sindicatos e Federações de empregados, objetivando adotar critérios uniformes para o fornecimento do atestado de capacitação profissional, poderão estabelecer acordos ou convênios entre entidades sindicais, bem como Associações de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões.

Art. 12. As entidades sindicais encarregadas do fornecimento do atestado de capacitação profissional deverão elaborar instruções contendo requisitos, tais como documentos e provas de aferição de capacidade profissional, necessários para obtenção, pelos interessados, do referido atestado.

Parágrafo único. As entidades sindicais enviarão cópia das instruções, mencionadas neste artigo, ao Ministério do Trabalho.

Art. 13. A entidade sindical deverá decidir sobre o pedido de atestado de capacitação profissional no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que se completar a apresentação da documentação necessária ou a diligência exigida pela mesma entidade.

Art. 14. Da decisão da entidade sindical, que negar fornecimento do atestado de capacitação profissional, caberá recurso ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência.

Parágrafo único. Para apreciação do recurso o Ministério do Trabalho solicitará, à entidade sindical, informações sobre as razões da negativa de concessão do atestado.

Art. 15. Poderá ser concedido registro provisório, caso a entidade sindical não se manifeste sobre o atestado de capacitação profissional no prazo mencionado no artigo 13.

Art. 16. O registro de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I — diploma, certificado ou atestado mencionado nos itens I, II e III do artigo 8º;

II — Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, caso não a possua o interessado, documentos mencionados no artigo 16, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Caso a entidade sindical não forneça o atestado de capacitação profissional no prazo mencionado no artigo 13, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá à entidade sindical prazo não superior a 3 (três) dias úteis para se manifestar sobre o fornecimento do atestado.

LEGISLAÇÃO

— 877 —

FEDERAL

Art. 17. O Ministério do Trabalho efetuará registro provisório de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, com prazo de validade de 1 (um) ano, sem direito a renovação, com dispensa do atestado de que trata o item III do artigo 8º, mediante indicação conjunta dos sindicatos de empregados e empregadores.

Art. 18. Os critérios de indicação para o registro provisório de que trata o artigo anterior serão estabelecidos por acordo entre os sindicatos e federações dos profissionais e empregadores interessados.

Art. 19. O exercício das profissões de que trata este regulamento exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 20. O contrato de trabalho será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho até a véspera da sua vigência.

Art. 21. O sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, a federação respectiva, verificará a observância da utilização do contrato de trabalho padronizado, de acordo com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e das cláusulas constantes de Convenções Coletivas de Trabalho acaso existentes, como condição para apor o visto no contrato de trabalho.

Art. 22. A entidade sindical deverá visar ou não o contrato de trabalho, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da sua apresentação, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

Art. 23. A entidade sindical deverá comunicar à Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho as razões pelas quais não visou o contrato de trabalho no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 24. Da decisão da entidade sindical, que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Art. 25. O contrato de trabalho conterá obrigatoriamente:

I — qualificação das partes contratantes;

II — prazo de vigência;

III — natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;

IV — título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;

V — locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

VI — jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII — remuneração e sua forma de pagamento;

VIII — disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos, e programas;

IX — dia de folga semanal;

X — ajuste sobre viagens e deslocamentos;

XI — período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação, objeto do contrato de trabalho;

XII — número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 26. Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 27. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

LEGISLAÇÃO

— 878 —

Art. 28. O registro do contrato de trabalho deverá ser requerido pelo empregador à Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 29. O requerimento do registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — 2 (duas) vias do instrumento do contrato de trabalho, visadas pelo sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela federação respectiva;

II — Carteira de Trabalho e Previdência Social do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões contratado e contendo registro nos termos dos artigos 15, 16 ou 17;

III — comprovante da inscrição de que trata o artigo 4º.

Art. 30. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Art. 31. O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará seu modelo.

Art. 32. O contrato de trabalho e a nota contratual serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo serão firmados pelo menos em 2 (duas) vias pelo contratado, ficando uma delas em seu poder.

Art. 33. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Art. 34. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 35. Não será liberada, pelo órgão federal competente, a exibição da obra ou espetáculo, sem comprovação de ajuste quanto ao valor e à forma do pagamento dos direitos autorais e conexos.

§ 1º No ajuste os Artistas deverão ser representados pelas associações representativas autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º No caso de ajuste direto pelo Artista, sua validade dependerá de prévia homologação pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 3º O Conselho Nacional de Direito Autoral não homologará qualquer ajuste direto que importe em fixar valor de direitos autorais e conexos, inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador, através da participação das associações referidas no § 1º.

Art. 36. Nas mensagens publicitárias filmadas para cinema, televisão ou para serem divulgadas para o público por outros veículos, constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente:

I — o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II — o tempo de exploração comercial da mensagem;

III — o produto, a marca, a denominação da empresa, o serviço ou o evento a ser promovido;

IV — os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;

V — as praças onde a mensagem será veiculada;

VI — o tempo de duração da mensagem e suas características, devendo ser mencionada eventual variação percentual.

LEGISLAÇÃO

— 879 —

FEDERAL

Art. 37. O profissional não poderá recusar-se à autodublagem, quando couber, o que deve constar do respectivo contrato de trabalho.

Art. 38. Na hipótese de o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem por terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional, salvo se for realizada em língua estrangeira.

Art. 39. A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra obriga o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir a essas responsabilidades e obrigações.

Art. 40. O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica na percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivos independentes de sua vontade.

Art. 41. O profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Art. 42. A indenização de que trata o artigo anterior não poderá exceder àquela que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 43. Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado poderá ser assistido pelo sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, pela federação respectiva, respeitado o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 44. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata este Regulamento terá, nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I — radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) semanais;

II — cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III — teatro: a partir da estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV — circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V — dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

Art. 45. Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagens, fotografias, caracterização, e todo aquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado à preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

Art. 46. Para o Artista integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio e reensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 47. A jornada normal de trabalho do profissional de teatro, a partir da estréia, terá a duração das sessões e abrangerá o tempo destinado à caracterização e todo aquele que exija sua presença para preparação do ambiente.

LEGISLAÇÃO

— 880 —

FEDERAL

Art. 48. Considera-se estúdio para os efeitos do item II do artigo 44, o palco construído e utilizado exclusivamente para filmagens e gravações, em caráter permanente.

Art. 49. Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Art. 50. É vedada a acumulação de mais de 2 (duas) funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

Art. 51. Na hipótese de trabalho a ser executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 52. É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitado o texto da obra.

Parágrafo único. Considera-se texto da obra, para fins deste artigo, a forma final do roteiro.

Art. 53. Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 54. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 55. Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho passível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

Art. 56. A contratação de figurante não qualificado profissionalmente, para atuação esporádica, determinada pela necessidade de características artísticas da obra, poderá ser feita mediante indicação conjunta dos sindicatos de empregados e empregadores.

Art. 57. Considera-se figurante a pessoa convocada pela produção para se colocar a serviço da empresa, em local e horário determinados, para participar, individual ou coletivamente, como complementação de cena.

Parágrafo único. Não será considerada figurante a pessoa cuja imagem seja registrada por se encontrar, ocasionalmente, no local utilizado como locação da filmagem.

Art. 58. Ao figurante não se exigirá prévio registro no Ministério do Trabalho, devendo os originais dos documentos de indicação conjunta permanecerem em poder do empregador e cópias desses mesmos documentos em poder dos sindicatos de empregados e empregadores.

Art. 59. Os filhos de profissionais de que trata este Regulamento, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 60. Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 61. Os profissionais de que trata este Regulamento têm penhor legal sobre o equipamento e todo o material de propriedade do empregador, utilizado na realização de programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.

Art. 62. É assegurado o direito do atestado de que trata o item III do artigo 8º, ao Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões que, até a data da publicação da Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

LEGISLAÇÃO

— 881 —

FEDERAL

Art. 63. As infrações ao disposto na Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978 e neste Regulamento, serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 6.205 (1), de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

§ 1º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

§ 2º O Ministério do Trabalho expedirá Portaria dispondo sobre a graduação e o recolhimento das multas de que trata este artigo.

§ 3º É competente para aplicar as multas de que trata este artigo o Delegado Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 64. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá:

I — receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos;

II — obter liberação para exibição de programa, espetáculo ou produção, pelo órgão ou autoridade competente.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho, a iniciativa de comunicar ao órgão ou autoridade competente para liberação de programa, espetáculo ou produção, e aos órgãos públicos que concedem benefício, incentivo ou subvenção às pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 3º, a situação irregular do empregador que não houver regularizado a situação que deu causa à autuação e não houver recolhido a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis.

Art. 65. Aplicam-se ao Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho exceto naquilo que for regulado de forma diferente na Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978.

Art. 66. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Euro Brandão.

Arnaldo Prieto.

Rômulo Villar Furtado.

QUADRO ANEXO AO DECRETO N. 82.385, DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

TÍTULOS E DESCRIÇÕES DAS FUNÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM AS ATIVIDADES DE ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES

I — ARTES CÊNICAS

Acrobata

Executa acrobacias e demonstrações de ginástica, realizando exercícios de con-

torcionismo, força e equilíbrio, saltos e cambalhotas; utiliza-se de barras, trampolim, aparelhos, animais, bicicletas e outros meios. Pode atuar sozinho ou em conjunto com outros Artistas, no ar ou em terra.

(3) Leg. Fed., 1975, pág. 215.

LEGISLAÇÃO

— 882 —

FEDERAL

LI

Aderecista

Monta, transforma ou duplica objetos cenográficos, e de indumentária, seguindo orientação do cenógrafo e/ou figurinista, utilizando-se de técnicas artesanais.

se

Armestrador

Armestra animais domésticos para exercícios, através de comando de gestos, voz, baseando-se no reflexo condicionado.

d

Assistente de Coreógrafo

Auxilia e substitui o coreógrafo durante o período de montagem ou remonta-
gem do espetáculo, em suas tarefas específicas.

Assistente de Direção

Auxilia e assiste o Diretor em todas as suas atribuições, participando do processo criador; zela pela disciplina e andamento dos ensaios na ausência do Diretor, atuando também, como elemento de ligação junto à produção, equipe artística e técnica; providencia os avisos diariamente colocados em tabelas durante os ensaios; na ausência do Diretor a responsabilidade de toda a parte artística poderá lhe ser delegada.

Ator

Cria, interpreta e representa uma ação dramática, baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros ou outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisações individuais ou coletivas; utiliza-se de recursos vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir ao espectador, o conjunto de idéias e ações dramáticas propostas; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou a voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor.

Bailarino ou Dançarino

Executa danças através de movimentos coreográficos preestabelecidos ou não; ensaia seguindo orientação do Coreógrafo, atuando individualmente ou em conjunto, interpretando papéis principais ou secundários; pode optar pela dança clássica, moderna, contemporânea, folclórica, popular ou «shows»; pode ministrar aulas de dança em academias ou escolas de dança, reconhecidas pelo Conselho Federal de Educação, obedecendo as condições para registro como professor.

Barreira

Cuida da manutenção do espetáculo circense, visando o bom andamento do mesmo; faz montagem e desmontagem dos números no decorrer do espetáculo; eventualmente ajuda o Artista, quando o mesmo se apresenta sozinho, sob orientação do Ensalador Circense.

Cabeleireiro de Espetáculos

Executa penteados exigidos pela concepção do espetáculo, seguindo orientação da equipe de criação e utilizando produtos adequados.

Camarada

Ajuda a armar o circo e a cuidar da sua manutenção, limpando-o, ajustando todos os acessórios nas instalações e executando outras tarefas auxiliares, sob orientação do Capataz.

LEGISLAÇÃO

— 883 —

FEDERAL

Camareira

Encarrega-se da conservação das peças de vestuário utilizadas no espetáculo, limpando-as, passando-as e costurando-as, providenciando a sua lavagem; auxilia os Atores e Figurantes a vestirem as indumentárias cênicas; organiza o guarda-roupa e embalagem dos figurinos, em caso de viagem.

Capataz

Encarregado geral do material; examina o bom estado das cordas, cabos de aço, masteirões, grades, cruzetas, e todo material, para que haja segurança do público e dos artistas, tendo sob sua subordinação o Camarada.

Caracterizador

Cria e projeta características físicas artificiais, maquiagem e penteados da personagem, definidos pela direção do espetáculo.

Cenógrafo

Cria, projeta e supervisiona, de acordo com o espírito da obra, a realização e montagem de todas as ambientações e espaços necessários à cena, incluindo a programação cronológica dos cenários; determina os materiais necessários; dirige a preparação, montagem, desmontagem e remontagem das diversas unidades do trabalho.

Cenotécnico

Planeja, coordena, constrói, adapta e executa todos os detalhes de material, serviços e montagem dos cenários, seguindo maquetes, croquis e plantas fornecidos pelo Cenógrafo.

Comedor de Fogo

Introduz e expele fogo pela boca, utilizando-se de tochas, aceso, mostrando e apagando-as sucessivamente; faz também demonstrações de insensibilidade ao fogo.

Contorcionista

Executa contorcionismo em vários sentidos, mediante exercícios específicos para causar a impressão de fenômenos anatómicos.

Contra-Regra

Executa tarefas de colocação dos objetos de cena e decoração do cenário; guarda-os em local próprio; cuida da sua manutenção solicitando aos técnicos os reparos necessários; dá sinais para o início e intervalos do espetáculo para Atores e público; executa a limpeza do palco; é encarregado pelos efeitos e ruídos na caixa do teatro, segundo as exigências do espetáculo.

Coreógrafo

Cria obras coreográficas e/ou movimentações cênicas, utilizando-se de recursos humanos, técnicos e artísticos, a partir de uma idéia básica, valendo-se, para tanto, de música, texto, ou qualquer outro estímulo; estrutura o esquema do trabalho a ser desenvolvido e cria as figuras coreográficas ou seqüências; transmite aos Artistas a forma, a movimentação, o ritmo, a dinâmica ou interpretação, necessários para a execução da obra proposta; pode dedicar-se à preparação corporal de Artistas.

LEGISLAÇÃO

— 884 —

FEDERAL

Cortineiro

Manipula cordas ou dispositivos elétricos, para o movimento das cortinas, seguindo as determinações do Diretor ou Diretor de Cena, mediante as necessidades determinadas pelo espetáculo.

Costura de Espetáculos

Confecciona trajes específicos para espetáculos, a partir das idéias concebidas do Figurinista ou Cenógrafo.

Diretor

Cria, elabora e coordena a encenação do espetáculo a partir de uma idéia, texto, roteiro, obra literária, música ou qualquer outro estímulo utilizando-se de recursos técnico-artísticos, procurando assegurar o alcance dos resultados objetivos com a encenação; estuda a obra a ser representada, analisando o tema, personagem e outros elementos importantes, para obter uma percepção geral do espírito da mesma; define com o Coreógrafo, Figurinista, Cenógrafo, Iluminador e outros técnicos, quais as melhores soluções para o espetáculo, preservando assim a unidade da obra; assume uma linha filosófica ou ideológica individual ou coletiva para o trabalho, norteado pelos princípios da liberdade criativa; decide sobre quaisquer alterações no espetáculo; opina e sugere sobre a divulgação do espetáculo; presta assistência durante o período de apresentação; na relação com o Produtor fica preservada a sua autonomia quanto à criação; define com o Produtor a equipe técnica e artística.

Diretor Circense

Programa o espetáculo, dirige o ensaio e a apresentação e é responsável pela organização e boa ordem do espetáculo.

Diretor de Cena

Encarrega-se da disciplina e andamento do espetáculo durante a representação; faz cumprir as normas e horários para o bom andamento do trabalho; elabora tabelas de avisos, notificando os corpos técnico e artístico do andamento ou alterações do trabalho; comunica ao Contra-Regra as irregularidades ou problemas de manutenção de objetos, cenários e figurinos.

Diretor de Produção

Encarrega-se da produção do espetáculo junto à equipe técnica e artística; analisa e planeja as necessidades de montagem; controla o andamento da produção, dando cumprimento a prazos e tarefas.

Domador

Doma e adestra animais ferozes, dentro de jaulas adequadas. Utiliza-se de aparelhos e objetos apropriados para obter dos animais o cumprimento de exercícios por ele determinados.

Eletricista de Circo

Cuida da iluminação interna e externa e mantém as fiações em bom estado; instala os refletores, quadros de luz e chaves; faz efeitos de iluminação e opera refletores.

Eletricista de Espetáculos

Instala e repara os equipamentos elétricos e de iluminação, montando-os, substituindo-os ou reparando circuitos elétricos, para adaptar essas instalações às exigências do espetáculo; afina os refletores e coloca gelatina colorida conforme esquema de iluminação; instala as mesas de comando das luzes e aparelhos elétricos.

LEGISLAÇÃO

— 885 —

FEDERAL

Ensalador Circense

Ensaia representações teatrais e outros Artistas para números de picadeiro ou de palco, visando melhor desenvolvimento do espetáculo; pode servir de ponto nas representações.

Ensalador de Dança

Ensaia os movimentos coreográficos com os Bailarinos ou Dançarinos, colocando-os técnica e interpretativamente dentro do espetáculo.

Equilibrista

Realiza exercícios de acrobacia baseado em pontos de equilíbrio, utilizando-se de aparelhos adequados para auxílio ou complementação do seu desempenho artístico; pode apresentar-se só ou acompanhado.

Excêntrico Musical

Executa números musicais-acrobáticos, utilizando-se de instrumentos que coloca sobre as costas ou sob as pernas, bem como de outros objetos não instrumentais necessários à execução de seus números; pode se apresentar sozinho ou acompanhado.

Faquir

Faz demonstrações de sua potencialidade em suportar dores ou sofrimento por meios próprios.

Figurante

Participa, individual ou coletivamente, de espetáculos como complementação de cena.

Figurista

Cria e projeta os trajes e complementos usados por atores e figurantes, de acordo com a equipe de criação; indica os materiais a serem utilizados; acompanha, supervisiona e detalha a execução do projeto.

Homem-Bala

Lança-se ao ar por um canhão explosivo no lugar de uma bala.

Homem do Globo da Morte

Realiza acrobacias sobre uma moto no interior de um globo metálico executando voltas de 360 graus; apresenta-se só, em duplas ou trios.

Icarista

Equilibra sobre os pés, objetos ou pessoas, em posições estáticas ou rotativas.

Iluminador

Cria e projeta a iluminação do espetáculo em consenso com a equipe de criação; indica o equipamento necessário; elabora o plano geral de iluminação, o esquema para instalação e adequação dos refletores à mesa de luz, bem como a afinação dos mesmos; prepara o roteiro para operação da mesa, ensaiando o operador.

Mágico

Faz deslocar ou desaparecer objetos; executa outros tipos de ilusionismo, realizando truques, jogos de mágica, de prestidigitação, utilizando aparelhos ou movimentos manuais.

LEGISLAÇÃO

— 886 —

FEDERAL

«Maitre de Ballet»

Dirige os bailarinos ou dançarinos do corpo de baile, zelando pelo rendimento técnico e artístico do espetáculo; ensaia bailarinos ou dançarinos; remonta coreografias; ministra aulas de dança em uma companhia específica.

Malabarista

Pratica jogos com malabares, tendo habilidade no manuseio de aparelhos, substituindo, eventualmente os malabares por outros objetos, com ajuda ou não do auxiliar.

Manequim

Representa e desfila usando seu corpo para exibir roupas e adereços.

Maquiador de Espetáculo

Maquia o rosto, pescoço, mãos e, segundo a necessidade, o corpo do artista, utilizando produtos adequados e empregando técnicas especiais; analisa o tipo de personagem a ser vivido pelo ator, examinando no roteiro, ou segundo sugestões dadas pela equipe de criação, a idade e características a serem realçadas; aplica postigos.

Maquinista

Constrói, monta e desmonta cenários; auxilia o setor cenotécnico; movimenta cortinas de cena, cabos de varanda ou alçapão; faz a manutenção da maquinaria do teatro e do urdimento; orienta e executa os movimentos do cenário durante o espetáculo.

Maquinista Auxiliar

Auxilia o Maquinista nas suas atribuições de construir, montar e desmontar cenários, bem como na sua movimentação.

Mestre de Pista

Encarregado de espetáculo circense obedecendo e fazendo obedecer à programação do Diretor Artístico, através do programa interno; fixa avisos em tabelas, apresentando e auxiliando a apresentação, quando há apresentador.

Operador de Luz

Opera os controles da mesa de iluminação, unidades fixas ou móveis; executa o roteiro de iluminação; verifica o funcionamento do equipamento elétrico.

Operador de Som

Monta e opera a aparelhagem de som que reproduz a trilha sonora do espetáculo.

Palhaço

Realiza pantomimas, pilhérias e outros números cômicos, comunicando-se com o público por meio de cenas divertidas; caracteriza-se através de roupas extravagantes e empregando máscara constante, individual e intransferível ou disfarces cômicos, para apresentar seus números; orienta-se por instruções recebidas ou pela própria imaginação, fazendo gestos característicos, podendo se apresentar só ou acompanhado.

Secretário de Frente

Percorre as praças antecipadamente para localizar terrenos, fazer locações, licenciar o circo, promover publicidade e efetuar pagamento; é também responsável pelas despesas e liberação do espetáculo.

LEGISLAÇÃO

— 887 —

FEDERAL

Secretário Teatral

Organiza a administração da empresa; coordena a produção; disciplina, interna e externamente a atividade da companhia e da produção; encarrega-se da documentação legal da companhia e da produção; efetua pagamentos; controla os

borderôs, fiscaliza a bilheteria.

Sonoplasta

Elabora o fundo musical ou efeitos sonoros especiais, ao vivo ou gravados, selecionando músicas, efeitos adequados ao texto e de comum acordo com a equipe de criação; pesquisa as músicas ou efeitos, para montar a trilha sonora; pode operar a mesa de controle, produzindo os efeitos planejados ou ensaia o operador de som.

«Strip-Tease»

Representa usando a expressão corporal, para transmitir dramaticamente emoções sensuais, ensaiadas ou improvisadas, com ou sem música.

Técnico de Som

Instala e repara os equipamentos de som de acordo com a direção; fornece manutenção a estes equipamentos; auxilia tecnicamente ao Operador de Som, quando necessário.

II — CINEMA

Aderecista

Monta, transforma ou duplica, utilizando-se de técnicas artesanais, objetos cenográficos e de indumentária, segundo orientação do Cenógrafo e/ou Figurista.

Animador

Executa a visualização do roteiro, modelos dos personagens e os «layouts» de cena, conforme orientação do Diretor de Animação.

Arquivista de Filmes

Organiza, controla e mantém sob sua guarda filmes e material publicitário em arquivos apropriados; avalia e relata o estado do material, coordenando os trabalhos de revisão e reparos das cópias, quando possível ou necessário, com o auxílio do Revisor.

Assistente de Animação

Transfere para o acetato os «layouts» do Animador e do Assistente de Animador.

Assistente de Animador

Completa o planejamento do Animador intercalando os desenhos; faz pequenas animações.

Assistente de Câmara de Cinema

Assiste o Operador de Câmara e o Diretor de Fotografia; monta e desmonta âmara de cinema e seus acessórios; zela pelo bom estado deste equipamento, regula e descarrega chassi, opera o foco, a «zoom» e o diafragma, redige os bons de câmara, prepara o material a ser encaminhado ao laboratório, realiza os testes de verificação de equipamento.

LEGISLAÇÃO

— 888 —

FEDERAL

Assistente de Cenografia

Assiste o Cenógrafo em suas atribuições; coleta dados e realiza pesquisas relacionadas com o projeto cenográfico.

Assistente do Diretor Cinematográfico

Assiste o Diretor Cinematográfico em suas atividades, desde a preparação da produção até o término das filmagens; coordena as comunicações entre o Diretor de Produção Cinematográfico e o conjunto da equipe e do elenco; colabora na análise técnica do roteiro, do plano e da programação diária de filmagens ou ordem do dia; supervisiona o recebimento e distribuição dos elementos requisitados na ordem do dia; coordena e dinamiza as atividades, visando o cumprimento da programação estabelecida.

Assistente de Montador Cinematográfico

Encarrega-se da ordenação, classificação e sincronização do som e imagem do copião; executa os cortes indicados pelo Montador Cinematográfico; classifica e ordena as sobras de som e imagem; sincroniza as diversas pistas componentes da trilha sonora do filme.

Assistente de Montador de Negativo

Assiste o Montador de Negativo em suas atribuições; prepara o material e equipamento a ser utilizado; acondiciona as sobras de material.

Assistente de Operador de Câmara de Animação

Assiste o Operador de Câmara no processo de filmagem de animação.

Assistente de Produtor Cinematográfico

Assiste o Diretor de Produção Cinematográfica no desempenho de suas funções.

Assistente de Revisor e Limpador

Encarrega-se da revisão e limpeza de películas e fitas magnéticas.

Assistente de Trucador

Assiste o Trucador Cinematográfico em suas atribuições.

Ator

Cria, interpreta e representa uma ação dramática baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros ou outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisações individuais ou coletivas; utiliza-se de recursos vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir ao

espectador o conjunto de idéias e ações dramáticas propostas; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou a voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor; atua em locais onde se apresentam espetáculos de diversões públicas e/ou nos demais veículos de comunicação.

Auxiliar de Tráfego

Encarrega-se do encaminhamento dos filmes aos seus devidos setores.

LEGISLAÇÃO

— 889 —

FEDERAL

Cenarista de Animação

Executa os cenários necessários para cada plano, cena e seqüência da animação conforme os «layouts» de cena e orientação do Chefe de Arte e do Diretor de Animação.

Cenógrafo

Cria, projeta e supervisiona, de acordo com o espírito da obra, a realização e montagem de todas as ambientações e espaços necessários à cena; determina os materiais necessários; dirige a preparação, montagem e remontagem das diversas unidades de trabalho. Nos filmes de longa metragem exerce, ainda, as funções de Diretor de Arte.

Cenotécnico

Planeja, coordena, constrói, adapta e executa todos os detalhes de material, serviços e montagem dos cenários, segundo maquetes, croquis e plantas fornecidas pelo Cenógrafo.

Chefe de Arte de Animação

Coordena o trabalho dos Coloristas e da copiadora eletrostática.

Colador-Marcador de Sincronismo

Tira as pontas de sincronismo, ao mesmo tempo que faz a marca do ponto sincrônico do anel anterior, colocando, por meio de emendas, o rolo de filme e de magnético em seu estado original.

Colorista de Animação

Colore os desenhos impressos no acetato sob a supervisão do Chefe de Arte.

Conferente de Animação

Confere o trabalho dos Coloristas; auxilia na filmagem; cuida do mapa de animação e da ordem dos desenhos e cenários, separando-os por planos e cenas.

Continuista de Cinema

Assiste o Diretor Cinematográfico no que se refere ao encadeamento e continuidade da narrativa, cenários, figurinos, adereços, maquiagem, pantofofas, luz, ambiente, profundidade de campo, altura e distância da câmera; elabora boletins de continuidade e controla os de som e de câmera; anota diálogos, ações, minutações, dados de câmera e horário das tomadas; prepara a claquete; informa à produção os gastos diários de negativo e fita magnética.

Contra-Regra de Cena

Encarrega-se da guarda, conservação e colocação dos objetos de cena, sob orientação do Cenógrafo.

Cortador-Colador de Anéis

Corta os trechos marcados do copião ou cópia do trabalho seguindo a numeração feita pelo Marcador de Anéis.

Diretor de Animação

Cria o planejamento de animação do filme, os «layouts» de cena, guias de animação, movimentos de câmera; supervisiona o processo de produção, inclusive trilha sonora; é o responsável pela qualidade do filme.

LEGISLAÇÃO

890 —

FEDERAL

Diretor de Arte

Cria, conceitua, planeja e supervisiona a produção de todos os componentes visuais de um filme ou espetáculo; traduz em formas concretas as relações dramáticas imaginadas pelo Diretor Cinematográfico e sugeridas pelo roteiro; define a construção plástica-emocional de cada cena e de cada personagem dentro do contexto geral do espetáculo; verifica e elige as locações, as texturas, a cor e efeitos visuais desejados, junto ao Diretor Cinematográfico e ao Diretor de Fotografia; define e conceitua o espetáculo estabelecendo as bases sob as quais trabalharão o Cenógrafo, o Figurinista, o Maquiador, o Técnico de Efeitos Especiais Cênicos, os gráficos e os demais profissionais necessários, supervisionando-os durante as diversas fases de desenvolvimento do projeto.

Diretor de Arte de Animação

Responsável pelo visual gráfico dos filmes de animação; cria os personagens e os cenários do filme.

Diretor Cinematográfico

Cria a obra cinematográfica, supervisionando e dirigindo sua execução, utilizando recursos humanos, técnicos e artísticos; dirige artisticamente e tecnicamente a equipe e o elenco; analisa e interpreta o roteiro do filme, adequando-o à realização cinematográfica sob o ponto de vista técnico e artístico; escolhe a equipe técnica e o elenco; supervisiona a preparação da produção; escolhe locações; cenários, figurinos, cenografias e equipamentos; dirige e/ou supervisiona a montagem, dublagem, confecção da trilha musical e sonora, e todo o processamento do filme até a cópia final; acompanha a confecção do «trailer», do «avant-trailer».

Diretor de Dublagem

Assiste ao filme e sugere a escalação do elenco para a dublagem do filme; esquematiza a produção, programa nos horários de trabalho, orienta a interpreta-

ção e o sincronismo do Ator sobre sua imagem ou de outrem.

Diretor de Fotografia

Interpreta com imagens o roteiro cinematográfico, sob a orientação do Diretor Cinematográfico; mantém o padrão técnico e artístico da imagem; durante a preparação do filme, seleciona e aprova o equipamento adequado ao trabalho, indicando e/ou aprovando os técnicos sob sua orientação, o tipo de negativo a ser adotado, os testes de equipamento; examina e aprova locações interiores e exteriores, cenários e vestuários; nas filmagens orienta o Operador de Câmera, Assistente de Câmera, Eletricistas, Maquinistas e supervisiona o trabalho do Continuista e o do Maquiador, sob o ponto de vista fotográfico; no acabamento do filme, quando conveniente ou necessário, acompanha a cópia final, em laboratório, durante a marcação de luz.

Diretor de Produção Cinematográfica

Mobiliza e administra recursos humanos, técnicos, artísticos e materiais para a realização do filme; racionaliza e viabiliza a execução do projeto, mediante análise técnica do roteiro, em conjunto com o Diretor Cinematográfico ou seu Assistente; administra financeiramente a produção.

Editor de Audio

Encarrega-se da revisão e sincronização dos diálogos dublados; sincroniza as «bandas internacionais» e marca as correções a serem feitas na «mixagem».

LEGISLAÇÃO

— 891 —

FEDERAL

Eletricista de Cinema

Encarrega-se da guarda, manutenção e adequada instalação do equipamento elétrico e de iluminação do filme, distribuindo de acordo com as indicações do Diretor de Fotografia; determina as especificações dos geradores a serem utilizados.

Figurante

Participa, individual ou coletivamente, como complementação de cena.

Figurinista

Cria e projeta os trajes e complementos usados pelo elenco e figuração, executando o projeto gráfico dos mesmos; indica os materiais a serem utilizados; acompanha, supervisiona e detalha a execução do projeto.

Fotógrafo de Cena

Fotografa, durante as filmagens, cenas do filme para efeito de divulgação e confecção de material publicitário; indica o material adequado ao seu trabalho; trabalha em conjunto com o Diretor Cinematográfico e o Diretor de Fotografia.

Guarda-Roupeiro

Encarrega-se da conservação das peças de vestuário utilizadas no espetáculo ou produção, auxilia o elenco e a figuração a vestir as indumentárias, organiza a guarda e embalagem dos figurinos, em caso de viagem.

Letrista de Animação

Executa os letreiros ou créditos para produções cinematográficas.

Maquiador de Cinema

Encarrega-se da maquiagem ou caracterização do elenco e figuração de um filme, sob orientação do Diretor Cinematográfico, em comum acordo com o Diretor de Fotografia; indica os produtos a serem utilizados em seu trabalho.

Maquinista de Cinema

Encarrega-se do apoio direto ao Operador de Câmera, Assistente de Câmera e Eletricista no que se refere ao material de maquinaria; instala e opera equipamentos destinados à fixação e/ou movimentação da câmera.

Marcador de Anéis

Executa a marcação dos anéis de dublagem, no copião ou cópia de trabalho.

Microfonista

Assiste o Técnico de Som; monta e desmonta o equipamento, zelando pelo seu bom estado; posiciona os microfones; confecciona os boletins de som.

Montador do Filme Cinematográfico

Monta a estrutura a filme, em sua forma definitiva, sob a orientação do Diretor Cinematográfico, a partir do material de imagem e som usando seus recursos artísticos, técnicos e equipamentos específicos; zela pelo bom estado e conservação das pistas sonoras, faz o plano de «mixagem», participando das mesmas; orienta o Assistente de Montagem.

LEGISLAÇÃO

— 892 —

FEDERAL

Montador de Negativo

Monta negativos de filmes cinematográficos a partir do copião montado, respeitando os cortes e marcação do Montador de Filme Cinematográfico.

Operador de Câmera

Opera a câmera cinematográfica a partir das instruções do Diretor Cinematográfico e do Diretor de Fotografia; enquadra as cenas do filme; indica os focos e os movimentos de «zoom» e câmera.

Operador de Câmera de Animação

Filma os desenhos em equipamento especial, responsabilizando-se pela qualidade fotográfica do filme.

Operador de Gerador

Encarrega-se da manipulação e operação do gerador e corrente elétrica durante as filmagens.

Pesquisador Cinematográfico

Coleta e organiza dados e materiais, desenvolve pesquisas no sentido de preservação da memória cinematográfica, sob qualquer forma, quer filmica, bibliográfica, fotográfica e outras.

Projeccionista de Laboratório

Opera projetor cinematográfico especialmente preparado para os trabalhos de estúdio de som.

Revisor de Filme

Executa a revisão e reparo das cópias de filmes, verificando as condições materiais das mesmas, sob coordenação do Arquivista de Filmes.

Roteirista de Animação

Cria, a partir de uma idéia, texto ou obra literária, sob a forma de argumento ou roteiro de animação, narrativa com seqüências de ação, com ou sem diálogos, a partir do qual se realiza o filme de animação.

Roteirista Cinematográfico

Cria, a partir de uma idéia, texto ou obra literária, sob a forma de argumento ou roteiro cinematográfico, narrativa com seqüências de ação, com ou sem diálogos, a partir da qual se realiza o filme.

Técnico em Efeitos Especiais Cênicos

Realiza e/ou opera, durante as filmagens, mecanismos que permitem a realização de cenas exigidas pelo roteiro cinematográfico, cujo efeito dá ao espectador convencimento da ação pretendida pelo Diretor Cinematográfico.

Técnico em Efeitos Especiais Óticos

Realiza e elabora trucagens, durante as filmagens, com acessórios complementares à câmera, sem a utilização de laboratório de imagens ou «truca».

Técnico de Finalização Cinematográfica

Acompanha as trucagens e faz o tráfego de laboratório, supervisionando a qualidade do material trabalhado, na área do filme publicitário.

LEGISLAÇÃO

— 893 —

FEDERAL

Técnico de Manutenção Eletrônica

Encarrega-se da conservação, manutenção e reparo do equipamento eletrônico de um estúdio de som.

Técnico de Manutenção de Equipamento Cinematográfico

Responsável pelo bom andamento das máquinas, com profundo conhecimento de mecânica e/ou eletrônica cinematográfica.

Técnico-Operador de «Mixagem»

Encarrega-se de reunir em uma única pista, todas as pistas sonoras de um filme, após submetê-las a vários processos de equalização sonora.

Técnico de Som

Realiza a interpretação e registro durante as filmagens, dos sons requeridos pelo Diretor Cinematográfico, indica o material adequado ao seu trabalho e a equipe que o assiste; examina e aprova do ponto de vista sonoro, as locações internas e externas, cenários e figurinos, orienta o Microfonista, acompanha o acabamento do filme, a transcrição do material gravado para magnético perfurado, a «mixagem» e a transcrição ótica.

Técnico em Tomada de Som

Realiza a gravação de vozes, ruídos e músicas, em estúdio de som; opera a mesa de gravação; executa equalizações sonoras.

Técnico em Transferência Sonora

Realiza a transferência de sons gravados em discos, fitas magnéticas ou óticas para fitas magnéticas ou negativo ótico; realiza testes de ajuste do equipamento e da qualidade do negativo ótico revelado.

Trucador Cinematográfico

Executa trucagens óticas, realizando efeitos de imagem desejados pelo Diretor Cinematográfico; opera o equipamento denominado «truca».

III — FOTONOVELA**Arte-Finalista de Fotonovela**

Aplica as fotos nas páginas; traça as legendas especificando a fala do personagem; faz os fios e o acabamento final de acordo com a diagramação.

Assistente de Fotografia de Fotonovela

Encarrega-se do material fotográfico; executa a troca de lentes das câmeras; distribui o material de trabalho entre os iluminadores e toma a medição de luz.

Continuista de Fotonovela

Acompanha e assiste ao Diretor no que se refere ao encadeamento e continuidade das cenas, cenários, adereços, figurinos, penteados, luz ambiente, altura e distância da câmera; elabora boletins de controle da continuidade.

Coordenador de Elenco

Seleciona atores para composição de elenco para fotonovela; promove o primeiro contato entre as partes.

LEGISLAÇÃO

— 894 —

FEDERAL

Diagramador de Fotonovela

Dispõe a seqüência das rotos para serem impressas, tendo o cuidado especial na programação gráfica das cenas e na colocação das falas; orienta o laboratório fotográfico quanto ao padrão de ampliação das fotos.

Diretor de Fotonovela

Dirige os Atores, Fotógrafo e Equipe Técnica; aprova as locações; quando necessário encaminha ao Redator adaptações do texto; determina a ambientação cênica e figurinos; discute com o Fotógrafo os melhores ângulos para as tomadas.

Diretor de Produção de Fotonovela

Analisa tecnicamente o roteiro; elabora o plano para a execução da fotonovela e decide as locações juntamente com o Diretor; determina a tabela de horário; providencia todos os meios materiais para a realização do plano de produção.

Redator Final de Fotonovela

Revisa e reescreve quando necessário e devidamente autorizado pelo Roteirista os textos finais da fotonovela; cria histórias originais ou adapta obras de cunho literário ou não, transformando-as em roteiros com linguagem específica adequada à fotonovela.

IV — RADIODIFUSÃO**Ator**

Cria, interpreta e representa uma ação dramática, baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros ou outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisações individuais ou coletivas; utiliza-se de recursos vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir ao espectador o conjunto de idéias e ações dramáticas propostas; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou a voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor.

Figurante

Participa, individual ou coletivamente, de espetáculos como complementação de cena.

DECRETO LEGISLATIVO N. 66 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei n. 1.633 (1), de 9 de agosto de 1978, que institui incentivos fiscais à exportação de manufaturados por empresas exportadoras de serviços, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-Lei n. 1.633, de 9 de agosto de 1978, que institui incentivos fiscais à exportação de manufaturados por empresas exportadoras de serviços, e dá outras providências.

Petrônio Portella — Presidente do Senado Federal.

(1) Leg. Fed., 1978, págs. 766 e 809.

DECRETO N. 82.382 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr\$ 551.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

LEGISLAÇÃO

— 895 —

FEDERAL

RESOLUÇÃO N. 72 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza a Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos — COLISEU, de São Luís, Estado do Maranhão, a contratar operação de crédito, no valor de Cr\$ 4.650.000,00.

DECRETO N. 82.383 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar de Cr\$ 66.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 82.384 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza a conversão do curso de Matemática em curso de Ciências da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Moji-Mirim, com sede na cidade de Moji-Mirim, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 82.386 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Amazônia Mineração S/A., o imóvel que menciona, situado no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

DECRETO-LEI N. 1.637 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A integralização de quotas e os reajustes dos haveres, em cruzelros, nos organismos financeiros internacionais, decorrentes de subscrição e aumento de capital do Brasil ou da manutenção da sua paridade, constituem responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se às integralizações e aos reajustes realizados pelo Banco Central do Brasil até a data de vigência deste Decreto-Lei, em cumprimento de decisões do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Constituem receitas do Banco Central do Brasil os resultados das operações por ele realizadas com os organismos financeiros internacionais, inclusive as parcelas distribuídas ao Brasil do lucro auferido em leilões de ouro realizados pelo Fundo Monetário Internacional.

Art. 2º Permanecem em vigor todas as obrigações do Governo Brasileiro assumidas através de convênios constitutivos de organismos financeiros internacionais.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Giesel — Presidente da República.
Mário Henrique Simonsen.

DECRETO N. 82.388 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, das benfeitorias que menciona, situadas no Município de Betim, Estado de Minas Gerais.

DECRETO N. 82.389 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

MENSAGEM

Nº 257/93-GAG

Brasília, 29 de outubro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do que preceitua o parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto parcial ao Projeto de Lei nº 346/93, que se transformou na Lei nº 575, de 26 de outubro de 1993, e cuja ementa está assim redigida:

"Dispõe sobre a gestão democrática das Unidades Públicas de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências".

Assim, com guarda de prazo legal, incumbe-me oferecer à apreciação dessa Casa Legislativa, os seguintes

MOTIVOS DO VETO

Com efeito a Constituição Federal em seu artigo 206, inciso VI, instituiu o princípio da "gestão democrática do ensino público", deferindo ao legislador ordinário a incumbência de estabelecer a forma e o modo como se exercitará este princípio.

Assim, sou forçado a reconhecer que a iniciativa parlamentar, consubstanciada no Projeto de Lei nº 346/92, que veio a se constituir na Lei nº 575, de 26 de outubro de 1993, é bastante louvável e demonstra o elevado nível de responsabilidade e noção de dever da parlamentar subscritor do referido Projeto.

Entretanto, a proposição apresenta algumas imperfeições que devem ser expurgadas, o que explica o veto parcial adotado, incidente sobre os artigos 5º, 6º, 9º e 19.

Verifica-se que o disposto no artigo 3º, a par de confundir o Cargo de Diretor com o órgão Diretoria, não se compatibiliza com as disposições do artigo 5º, pois se o primeiro confere ao cargo de Diretor a condição de livre provimento, o que é correto, o segundo cassa parte dessa condição no que respeita à demissibilidade "ad nutum", corolário do livre provimento ao estabelecer a possibilidade de exoneração do Diretor por iniciativa do Conselho Escolar.

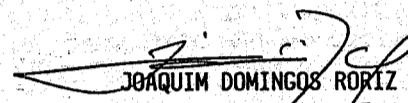
Idêntico raciocínio deve ser adotado com relação ao disposto no artigo 6º, que, além de fazer referência a cargo inexistente como é o caso do vice-diretor, estabelece uma periodicidade para o cargo de diretor, confrontando-se, destarte, com o princípio do livre provimento insito no já mencionado artigo 3º.

Como os artigos 9º e 19 guardam íntima relação de causa e efeito com o disposto no artigo 6º, a retirada deste

último do texto da Lei obriga, por via de consequência, a retirada dos outros dois artigos. Ademais, o artigo 9º também se coloca em curso de colisão com o disposto no artigo 3º e 8º, dado que sendo o Diretor membro nato do Conselho Escolar e demissível "ad nutum", não deve participar dos procedimentos estabelecidos para a composição do Conselho Escolar. Já no que tange ao veto recaído sobre o artigo 19, constata-se que a teor do disposto no artigo 74, parágrafo 2º, de nossa Lei Orgânica, por fazer referência a um artigo que deixa de existir deverá merecer a mesma sorte, dado que, por força do dispositivo legal supracitado, se torna defeso o veto a expressões.

Isto posto, submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto apostado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo, Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Dispõe sobre a gestão democrática das Unidades Públicas de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - A Diretoria das Unidades Públicas de Ensino do Distrito Federal será exercida através de gestão democrática, conforme princípios constitucionais (art. 206) e critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º - A gestão de cada Unidade Pública de Ensino do Distrito Federal será de responsabilidade da Diretoria, e do Conselho Escolar.

Art. 3º - A Diretoria será de livre escolha do Governador, obedecendo os seguintes requisitos:

- I - ser educador e ter compromisso com a educação;
- II - ocupar no quadro de pessoal do Distrito Federal cargo ou emprego de:
 - a) Professor;
 - b) Técnico em Educação;
 - c) Administrador Escolar.
- III - ter sido admitido através de Concurso Público;
- IV - ter pelo menos 5 anos de efetivo exercício em unidades escolares;
- V - ter conhecimento da comunidade onde exercerá a função;
- VI - gozar de credibilidade junto, a comunidade em que a unidade esteja inserida.

Art. 4º - O Conselho Escolar de cada Unidade Pública de Ensino, órgão de fiscalização e apoio ao seu gerenciamento, será eleito na forma do Art. 10, pela:

- I - comunidade vinculada à Unidade Escolar;
- II - Professores e Técnicos de Ensino;

- III - outros servidores lotados na Unidade Escolar;
- IV - alunos de idade igual ou superior a 14 anos;
- V - alunos de idade inferior a 14 anos, cursando porém, a 7ª série;
- VI - pai ou mãe ou responsável de aluno com idade inferior a 14 anos cursando até a 6ª série.

§ 1º - Se o pai ou a mãe ou o responsável for também servidor da Unidade Pública de Ensino poderá votar por duas vezes, uma na condição de pai ou mãe ou responsável e outra na condição de servidor.

§ 2º - Qualquer que seja o número de filhos matriculados na Unidade escolar, os pais ou responsáveis votarão apenas uma vez.

§ 3º - O voto do aluno exclui o dos pais ou responsáveis.

Art. 5º - O Diretor será exonerado do cargo pelo Governador do Distrito Federal:

I - por iniciativa do Conselho Escolar e da maioria absoluta da comunidade escolar, mediante a realização de plebiscito, após a comprovação de incompetência e descompromisso com a educação ou com a comunidade.

II - por improbidade administrativa, conforme artigo 37, § 4º da Constituição Federal, através de inquérito administrativo, instaurado pela FEDE.

Art. 6º - O mandato de cada diretor e vice-diretor será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, após a avaliação do Conselho Escolar e da maioria absoluta da comunidade escolar.

Art. 7º - Em caso de impedimento do Diretor assumirá o cargo o Vice-Diretor com os mesmos direitos e obrigações.

Art. 8º - O Diretor e Vice-Diretor de cada Unidade Escolar ou, ainda, o professor encarregado, no caso das escolas rurais, Membros natos do Conselho Escolar e o primeiro presidente suas reuniões, sendo vedada a sua participação em decisões que impliquem em possível conflito de interesses.

Art. 9º - As eleições para o Conselho Escolar, permitida a recondução de seus Membros, serão realizadas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no 1º domingo de novembro, no período de 8 às 17 horas, procedendo-se a apuração, em seguida, pela própria mesa receptora dos votos.

Art. 10º - O Conselho Escolar será constituído por:

I - 3 (três) representantes dos professores, lotados há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição na Unidade Escolar;

II - 2 (dois) representantes dos técnicos de ensino, lotados há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição na Unidade Escolar;

III - 2 (dois) representantes dos auxiliares da Unidade Escolar, nela lotados, há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição;

IV - 3 (três) representantes dos alunos de Unidade Escolar com idade igual ou superior a 14 anos ou que, com idade inferior, estejam cursando a 7ª série;

V - 3 (três) representantes dos pais de alunos da Unidade Escolar.

§ 1º - Os representantes dos professores, técnicos, auxiliares, alunos e pais serão eleitos pelos respectivos segmentos pertencentes a cada Unidade Escolar.

§ 2º - A participação no Conselho Escolar será considerada serviço relevante à Educação, sem direito a qualquer espécie de remuneração.

Art. 11º - Compete ao Conselho Escolar:

- I - aprovar o Plano de Trabalho Anual da Unidade Escolar;
- II - avaliar a aplicação dos conteúdos programáticos e os resultados alcançados pelos alunos em função do contexto social;
- III - fiscalizar e avaliar o desempenho do quadro funcional da escola, inclusive o pedagógico;

IV - promover a integração da família com a escola, estimulando a realização conjunta de atividades didáticas e extra-curriculares;

V - aprovar o regulamento de utilização e o orçamento de recursos alocados pela comunidade, e fiscalizar sua execução;

VI - fiscalizar, apoiar e assessorar o Diretor da Unidade no desempenho de suas funções;

VII - zelar pelo caráter democrático da administração do ensino em cada Unidade Escolar, representando a quem de direito para adoção de medidas cabíveis;

VIII - cooperar para melhorar a qualidade de ensino no Distrito Federal.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Escolar serão publicadas no mural da Unidade de ensino e registradas em livro próprio.

Art. 12º - Os candidatos ao Conselho Escolar terão suas candidaturas registradas até 30 dias antes do pleito, mediante requerimento assinado de próprio punho, acompanhado de documentação, que comprove sua qualidade, dirigido à Diretoria da Unidade Escolar,

que o encaminhará à Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, para opinar quanto à regularidade da inscrição.

§ 1º - A relação dos candidatos ao Conselho Escolar será divulgada pela Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral na comunidade e afixada no mural da Unidade Escolar, para conhecimento, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnações.

§ 2º - Impugnada uma candidatura, a Comissão Organizadora do Processo Eleitoral terá o prazo de 3 (três) dias para emitir parecer e decidir sobre a impugnação e, se for o caso, registrar nova candidatura.

Art. 13º - O Conselho Escolar será empossado pela Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral 1 (um) mês após a eleição.

Art. 14º - Haverá uma Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, assim constituída:

I - dois representantes dos Professores;

II - dois representantes dos Auxiliares de Ensino;

III - dois representantes do corpo discente;

IV - um representante do Diretor-Executivo da Fundação Educacional, por ele indicado;

V - dois representantes de Pais.

§ 1º - Os representantes das categorias constantes dos incisos I, II, III e V, deste artigo, serão escolhidos dentro de cada segmento.

§ 2º - A designação dos Membros da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes da data marcada para as eleições.

Art. 15º - Compete à Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral:

a) promover o registro dos candidatos ao Conselho Escolar de cada Unidade;

b) publicar a lista dos integrantes do corpo eleitoral, habilitados a votar em cada Unidade, promovendo divulgação ampla;

c) designar os locais de votação;

d) promover a divulgação do processo eleitoral;

e) designar os fiscais das eleições;

f) designar os membros das Mesas receptoras-apuradoras;

g) promover a divulgação dos resultados oficiais das eleições;

h) receber reclamações e recursos sobre questões relacionadas com o processo eleitoral, sobre eles decidindo em primeira instância administrativa.

Art. 16º - Serão considerados eleitos para o Conselho Escolar, em cada categoria, os candidatos que obtiverem, sucessivamente, a maioria dos votos válidos.

Parágrafo Único - Cada eleitor dará seu voto a apenas um dos candidatos.

Art. 17 - O voto é facultativo, porém a eleição de cada Membro só será considerada válida se, em cada segmento, a ela comparecerem, no mínimo, metade mais um dos integrantes do respectivo colégio, repetindo-se o pleito uma semana após, em segunda convocação.

Parágrafo Único - O resultado será considerado válido, na segunda convocação, qualquer que seja o número de integrantes do corpo eleitoral que compareça à votação.

Art. 18 - Não será admitida candidatura de um mesmo eleitor a Conselho Escolar de uma Unidade de Ensino, ainda que o pretendente preencha condições legais para tanto; nessa hipótese, o candidato será convocado a optar por uma das candidaturas, em até 48 horas, e se a duplicidade for constatada somente após a realização do pleito e proclamação dos resultados serão anulados os votos a ele dados e o fato resultará em impedimento absoluto para registro de candidatura em pleitos futuros, nas Unidades Escolares de Ensino do Distrito Federal.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo as primeiras eleições para os Conselhos, de que trata esta Lei, ser realizadas na data estabelecida no Art. 9º.

Art. 20 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Educação ou FEFDF.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 575 DE 26 DE outubro DE 1993

Dispõe sobre a gestão democrática das Unidades Públicas de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Diretoria das Unidades Públicas de Ensino do Distrito Federal será exercida através de gestão democrática, conforme princípios constitucionais (Art. 206) e critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º - A gestão de cada Unidade Pública de Ensino do Distrito Federal será de responsabilidade da Diretoria, e do Conselho Escolar.

Art. 3º - A Diretoria será de livre escolha do Governador, obedecendo os seguintes requisitos:

- I - ser educador e ter compromisso com a educação;
- II - ocupar no quadro de pessoal do Distrito Federal cargo ou emprego de:

- a) Professor;
- b) Técnico em Educação;
- c) Administrador Escolar.

III - ter sido admitido através de Concurso Público;

IV - ter pelo menos 5 anos de efetivo exercício em unidades escolares;

V - ter conhecimento da comunidade onde exercerá a função;

VI - gozar de credibilidade junto a comunidade em que a unidade esteja inserida.

Art. 4º - O Conselho Escolar de cada Unidade Pública de Ensino, órgão de fiscalização e apoio ao seu gerenciamento, será eleito na forma do Art. 10, pela:

I - comunidade vinculada à Unidade Escolar;

II - Professores e Técnicos de Ensino;

III - outros servidores lotados na Unidade Escolar;

IV - alunos de idade igual ou superior a 14 anos;

V - alunos de idade inferior a 14 anos, curando porém, a 7ª série;

VI - pai ou mãe ou responsável de aluno com idade inferior a 14 anos cursando até a 6ª série.

§ 1º - Se o pai ou a mãe ou o responsável for também servidor da Unidade Pública de Ensino poderá votar por duas vezes, uma na condição de pai ou mãe ou responsável e outra na condição de servidor.

§ 2º - Qualquer que seja o número de filhos matriculados na Unidade Escolar, os pais ou responsáveis votarão apenas uma vez.

§ 3º - O voto do aluno exclui o dos pais ou responsáveis.

Art. 5º - V E T A D O .

Art. 6º - V E T A D O .

Art. 7º - Em caso de impedimento do Diretor assumirá o cargo o Vice-Diretor com os mesmos direitos e obrigações.

Art. 8º - O Diretor e Vice-Diretor de cada Unidade Escolar ou, ainda, o professor encarregado, no caso das escolas rurais, Membros natos do Conselho Escolar e o primeiro preside suas reuniões, sendo vedada a sua participação em decisões que impliquem em possível conflito de interesses.

Art. 9º - V E T A D O .

Art. 10 - O Conselho Escolar será constituído por:

- I - 3 (três) representantes dos professores, lotados há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição na Unidade Escolar;

II - 2 (dois) representantes dos técnicos de ensino, lotados há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição na Unidade Escolar;

III - 2 (dois) representantes dos auxiliares da Unidade Escolar, nela lotados, há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição;

IV - 3 (três) representantes dos alunos de Unidade Escolar com idade igual ou superior a 14 anos ou que, com idade inferior, estejam cursando a 7ª série;

V - (três) representantes dos pais de alunos da Unidade Escolar.

§ 1º - Os representantes dos professores, técnicos, auxiliares, alunos e pais serão eleitos pelos respectivos segmentos pertencentes a cada Unidade Escolar.

§ 2º - A participação no Conselho Escolar será considerada serviço relevante à Educação, sem direito a qualquer espécie de remuneração.

Art. 11 - Compete ao Conselho Escolar:

- I - aprovar o Plano de Trabalho Anual da Unidade Escolar;
- II - avaliar a aplicação dos conteúdos programáticos e os resultados alcançados pelos alunos em função do contexto social;
- III - fiscalizar e avaliar o desempenho do quadro funcional da escola, inclusive o pedagógico;
- IV - promover a integração da família com a escola, estimulando a realização conjunta de atividades didáticas e extra-curriculares;
- V - aprovar o regulamento de utilização e orçamento de recursos alocados pela comunidade, e fiscalizar sua execução;
- VI - fiscalizar, apoiar e assessorar o Diretor da Unidade no desempenho de suas funções;
- VII - zelar pelo caráter democrático da administração do ensino em cada Unidade Escolar, representando a quem de direito para adoção de medidas cabíveis;
- VIII - cooperar para melhorar a qualidade de ensino no Distrito Federal.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Escolar serão publicadas no mural da Unidade de ensino e registradas em livro próprio.

Art. 12 - Os candidatos ao Conselho Escolar terão suas candidaturas registradas até 30 dias antes do pleito, mediante requerimento assinado de próprio punho, acompanhado de documentação, que comprove sua qualidade, dirigido à Diretoria da Unidade Escolar, que o encaminhará à Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, para opinar quanto à regularidade da inscrição.

§ 1º - A relação dos candidatos ao Conselho Escolar será divulgada pela Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral na comunidade e afixada no mural da Unidade Escolar, para conhecimento, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnações.

§ 2º - Impugnada uma candidatura, a Comissão Organizadora do Processo Eleitoral terá o prazo de 3 (três) dias para emitir parecer e decidir sobre a impugnação e, se for o caso, registrar nova candidatura.

Art. 13 - O Conselho Escolar será empossado pela Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral 1 (um) mês após a eleição.

Art. 14 - Haverá uma Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, assim constituída:

- I - dois representantes dos Professores;
- II - dois representantes dos Auxiliares de Ensino;
- III - dois representantes do corpo discente;
- IV - um representante do Diretor-Executivo da Fundação Educacional, por ele indicado;
- V - dois representantes de Pais.

§ 1º - Os representantes das categorias constantes dos incisos I, II, III e V, deste artigo, serão escolhidos dentro de cada segmento.

§ 2º - A designação dos Membros da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes da data marcada para as eleições.

Art. 15 - Compete à Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral:

- a) promover o registro dos candidatos ao Conselho Escolar de cada Unidade;
- b) publicar a lista dos integrantes do corpo eleitoral, habilitados a votar em cada Unidade, promovendo divulgação ampla;
- c) designar os locais de votação;
- d) promover a divulgação do processo eleitoral;
- e) designar os fiscais das eleições;
- f) designar os membros das Mesas receptoras- apuradoras;
- g) promover a divulgação dos resultados oficiais das eleições;
- h) receber reclamações e recursos sobre questões relacionadas com o processo eleitoral, sobre elas decidindo em primeira instância administrativa.

Art. 16 - Serão considerados eleitos para o Conselho Escolar, em cada categoria, os candidatos que obtiverem, sucessivamente, a maioria dos votos válidos.

Parágrafo Único - Cada eleitor dará seu voto a apenas um dos candidatos.

Art. 17 - O voto é facultativo, porém a eleição de cada Membro só será considerada válida se, em cada segmento, a ela comparecerem, no mínimo, metade mais um dos integrantes do respectivo colégio, repetindo-se o pleito uma semana após, em segunda convocação.

Parágrafo Único - O resultado será considerado válido, na segunda convocação, qualquer que seja o número de integrantes do corpo eleitoral que compareça à votação.

Art. 18 - Não será admitida candidatura de um mesmo eleitor a Conselho Escolar de mais de uma Unidade de Ensino, ainda que o pretendente preencha condições legais para tanto; nessa hipótese, o candidato será convocado a optar por uma das candidaturas, em até 48 horas, e se a duplicidade for constatada somente após a realização do pleito e proclamação dos resultados serão anulados os votos a ele dados e o fato resultará em impedimento absoluto para registro de candidatura em pleitos futuros, nas Unidades Escolares de Ensino do Distrito Federal.

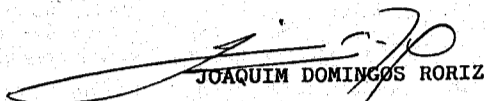
Art. 19 - V E T A D O .

Art. 20 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Educação ou FEDF.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 26 de outubro de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

INDICAÇÃO: _____/93

ALTER: Deputado Pedro Celso
PARTIDO: Partido dos Trabalhadores - PT
LOCAL: Câmara Municipal do Distrito Federal - a construção de duas passarelas e a respectiva retirada de semáforos, em área que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador que sejam retirados dois semáforos localizados na Estrada Parque de Taguatinga, em frente à entrada para a Telebrasil (Administração) e CEB (Via IA SP-1), e na pista que se segue entre o viaduto sobre a EPIA e a bifurcação para o SIB e o Setor Militar, em frente ao Setor Comercial localizado entre as AUs 05 e 04, e construídas passarelas de pedestres nesses locais.

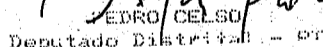
JUSTIFICATIVA

Todos os dias passa pela Estrada Parque de Taguatinga um grande fluxo de veículos vindos das cidades satélites de Ceilândia, Taguatinga e Guará em direção ao Plano Piloto. Nos horários de "rush", o trânsito torna-se lento e, por vezes, fica completamente paralisado, causando constantes acidentes e atropelamentos naquelas áreas.

O semáforo localizado em frente à Octogonal serve para regular a travessia de pedestres. Por isso, se for substituído por passarela não trará qualquer prejuízo ao trânsito e, muito menos, aos pedestres. Ao contrário, esta medida permitirá maior segurança aos transeuntes e fará com que o trânsito flua com facilidade, evitando congestionamentos.

Já o semáforo localizado na EPTG, próximo à Telebrasil, regula o cruzamento de carros e pedestres, da pista Plano-Taguatinga para a pista Taguatinga-Plano Piloto. Porém, em frente a CAESB, próxima a CEB, há outro semáforo com função semelhante. Assim sendo, e diante das razões arroladas acima, apresentamos esta indicação com o intuito de minimizar os problemas de trânsito no DF.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1993.


PEDRO CELSO
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 793

Solicita ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, informações relativas ao tratamento dispensado pelos hospitais públicos aos doentes renais do DF. -

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., na forma do inciso I do Art. 107 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que seja solicitado ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, Sr. Carlos Sant'anna, informações relativas ao tratamento dispensado pelos hospitais públicos aos doentes renais do DF, observados os seguintes itens:

I - relatório circunstanciado sobre o quadro de doentes renais do DF, discriminando dados sobre oferta/demanda de tratamento dialítico e transplante nas unidades hospitalares do Poder Público; quadro de profissionais habilitados para atendimento e falta de medicamentos nos laboratórios.

II - quais as justificativas apresentadas para a não realização de transplantes no Hospital de Base na semana de 17 a

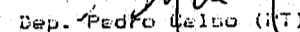
23 de janeiro, sendo que neste período foram registradas 04 doações, segundo a Associação dos Renais de Brasília-Arebra.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento foi motivado devido informações e denúncias apresentadas pela Associação dos Renais de Brasília-Arebra, que através de um ofício enviado ao Diretor do Hospital de Base, questiona o tratamento dispensado pelo hospital aos doentes renais. Segundo a presidente da Arebra, Ana Maria Passos, a situação dos doentes renais do DF é "angustiante e vexatória". Faltam leitos para tratamento dialítico, medicamentos, profissionais habilitados para executar transplantes e uma política para o setor. Devido a este quadro uma série de doentes renais vem correndo risco de vida sem que as autoridades da área de saúde tomem qualquer providência.

O presente requerimento objetiva esclarecer essa situação que consideramos extremamente grave e comprometedora à saúde pública no DF.

Sala das Sessões, 10/11/93


Dep. Pedro Celso (PT)

MOÇÃO Nº 793
(Do Sr. Pedro Celso)

Solicita providências ao Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Brasília - CAESB no sentido de avaliar o grau de poluição que porventura tenha incidido às águas do córrego de Samambaia e, em caso positivo de poluição, enviar esclarecimentos sobre as medidas necessárias à sua despoluição e custos estimativos da efetivação dessas medidas.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal proponho que esta Casa solicite providências ao Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Brasília - CAESB no sentido de avaliar o grau de poluição do Córrego de Samambaia, localizado na cidade satélite de Samambaia, no Distrito Federal. Caso seja constatada a poluição das águas do citado córrego, solicita esclarecer as medidas necessárias à sua despoluição e custos estimativos da efetivação dessas medidas.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa solicitação justifica-se pela responsabilidade que temos em manter-nos informados sobre a situação dos recursos hídricos disponíveis no Distrito Federal, com vistas à futura definição de ações necessárias à solução de problemas que venham a ser caracterizados.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993.


Deputado Pedro Celso
Partido dos Trabalhadores

Brasília, 4 de novembro de 1993.

Ilmo. Sr. Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Brasília - CAESB

Senhor Presidente,

Solicitamos a V.Sa. encaminhar as providências necessárias à avaliação do grau de poluição que porventura tenha incidido às águas do Córrego de Samambaia, localizado na cidade satélite de Samambaia, no Distrito Federal. Caso seja constatada a poluição das águas do referido córrego, agradeceríamos enviarmos esclarecimentos sobre quais medidas seriam necessárias à sua despoluição e custos estimativos da efetivação dessas medidas.

Nossa preocupação ao solicitar-lhe as providências em pauta, prende-se à importância de obtermos informações sobre a situação dos recursos hídricos disponíveis no Distrito Federal, que certamente servirão para subsidiar as atividades características deste poder legislativo.

Agradecemos antecipadamente a atenção de Vossa Senhoria a esta solicitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do DF.

MOÇÃO NR. /93

Autor : Deputado ODILON AIRES
Partido: PMDB

Reivindica ao Poder Executivo do Distrito Federal a complementação da urbanização da faixa da EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, ao longo do Cruzeiro Velho, trecho próximo ao Corpo de Bombeiros, Cruzeiro Center e Viaduto, inclusive com a execução de calçadas e meio-fios.

Requeiro, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal MOÇÃO no sentido de que seja providenciada a complementação da urbanização da faixa da EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, ao longo do Cruzeiro Velho, trecho próximo ao Corpo de Bombeiros, Cruzeiro Center e Viaduto, inclusive com a execução de calçadas e meio-fios.

JUSTIFICAÇÃO

A benfeitoria pleiteada tem por finalidade assegurar melhores condições de vida à população da Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, bem como oferecer um tratamento da paisagem urbana, em um trecho extremamente utilizado por quem chega a Brasília ou trafega no sentido Norte-Sul do País.

Sala das Sessões, de de 1993


Deputado ODILON AIRES

PRESIDÊNCIA

Mensagem nº

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para o devido conhecimento, a MOÇÃO Nº , de autoria do Deputado Odilon Aires, aprovada pelo Plenário desta Casa.

A referida Moção tem por finalidade reivindicar ao Poder Executivo do Distrito Federal providências no sentido de que seja complementada a urbanização da EPIA, no trecho ao longo do Cruzeiro Velho, na RA-XI, objetivando assegurar melhores condições de vida à população daquela Região Administrativa, bem como propiciar o tratamento urbanístico de uma das áreas de acesso à Brasília.

Brasília, de de 1993.

Deputado Benício Tavares
Presidente

PRESIDÊNCIA

Memorando nº Em, / /93.

Ao Sr. Deputado Odilon Aires

Assunto: Encaminhamento da MOÇÃO nº

De ordem do Sr. Presidente, cumpre-nos informar que a MOÇÃO nº , de autoria de V. Exa., foi encaminhada ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Assessor da Presidência

MOÇÃO Nº /93
(Do Sr. Wasny de Roure)

Manifesta louvor à Ordem dos Advogados do Brasil - seção do Distrito Federal pela realização do curso "Introdução ao Direito Ambiental - Meio Ambiente: Bem Público".

Senhor Presidente:

Requeiro à Vossa Excelência, com base no artigo 107 do Regimento Interno, que esta Casa Legislativa manifeste louvor à Ordem dos Advogados do Brasil - seção do Distrito Federal pela realização do curso "Introdução ao Direito Ambiental - Meio Ambiente: Bem Público", contribuindo deste modo com a formação de uma cultura e consciência jurídica - ambiental no DF.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos parabenizar a OAB - seção do Distrito Federal pela realização do curso "Introdução ao Direito Ambiental - Meio Ambiente: Bem Público," que assim contribui com a formação de uma consciência pública acerca das questões ambientais, colocando para todos a responsabilidade individual e coletiva relativa ao meio ambiente. São quase 100 (cem) jovens, dentre estudantes de direito, advogados e técnicos de diversos órgãos do DF que estão fazendo este curso.

A realização deste curso é ainda mais importante neste momento em que temos no DF uma das legislações ambientais mais progressista dentre todas as Unidades da Federação - o capítulo do meio ambiente na Lei Orgânica e a lei nº 41 da política ambiental do DF. Contudo, não basta uma legislação progressista - é necessário cidadãos competentes para aplicá-la e cidadãos conscientes acerca das suas responsabilidades para com o nosso meio ambiente.

Sala das Sessões, novembro de 1993


Wasny de Roure
Deputado Distrital - PT

Brasília, de outubro de 1993

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem manifestar louvor à Ordem dos Advogados do Brasil-seção do Distrito Federal pela realização do curso "Introdução ao Direito Ambiental - Meio Ambiente: Bem Público", contribuindo deste modo com a formação de uma cultura e consciência jurídica - ambiental no DF.

A OAB-seção Distrito Federal faz a sua parte na busca de um desenvolvimento ambientalmente seguro e ecologicamente equilibrado.

Atenciosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº /93
(Do Sr. Wasny de Roure)

Manifesta louvor à Ordem dos Advogados do Brasil - seção do Distrito Federal pela realização do curso "Introdução ao Direito Ambiental - Meio Ambiente: Bem Público".

Senhor Presidente:

Requeiro à Vossa Excelência, com base no artigo 107 do Regimento Interno, que esta Casa Legislativa manifeste louvor à Ordem dos Advogados do Brasil - seção do Distrito Federal pela realização do curso "Introdução ao Direito Ambiental - Meio Ambiente: Bem Público", contribuindo deste modo com a formação de uma cultura e consciência jurídica - ambiental no DF.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos parabenizar a OAB - seção do Distrito Federal pela realização do curso "Introdução ao Direito Ambiental - Meio Ambiente: Bem Público," que assim contribui com a formação de uma consciência pública acerca das questões ambientais, colocando para todos a responsabilidade individual e coletiva relativa ao meio ambiente. São quase 100 (cem) jovens, dentre estudantes de direito, advogados e técnicos de diversos órgãos do DF que estão fazendo este curso.

A realização deste curso é ainda mais importante neste momento em que temos no DF uma das legislações ambientais mais progressista dentre todas as Unidades da Federação - o capítulo do meio ambiente na Lei Orgânica e a Lei nº 41 da política ambiental do DF. Contudo, não basta uma legislação progressista - é necessário cidadãos competentes para aplicá-la e cidadãos conscientes acerca das suas responsabilidades para com o nosso meio ambiente.

Sala das Sessões, novembro de 1993

Wasny de Roure
Wasny de Roure
Deputado Distrital - PT

Brasília, de outubro de 1993

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem manifestar louvor a Ordem dos Advogados do Brasil-seção do Distrito Federal pela realização do curso "Introdução ao Direito Ambiental - Meio Ambiente: Bem Público", contribuindo deste modo com a formação de uma cultura e consciência jurídica - ambiental no DF.

A OAB-seção Distrito Federal faz a sua parte na busca de um desenvolvimento ambientalmente seguro e ecologicamente equilibrado.

Atenciosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº

Da crise aberta pela denúncia de corrupção no Orçamento do Congresso Nacional, surgiram, inevitavelmente, diversos questionamentos sobre mecanismos que tornem mais fáceis e efetivos os instrumentos de fiscalização dos Poderes da República.

Nesse sentido, o projeto de autoria do Senador Pedro Simon, que permite a quebra do sigilo bancário das contas de Governadores, Senadores e Deputados Federais, é uma iniciativa que deve ser aplaudida, e para a qual se deve desejar uma tramitação tão urgente como é urgente a necessidade de moralizar o país.

Outrossim, não se pode restringir o alcance daquela proposta moralizadora nos limites que ela traça. A quebra do sigilo bancário deve estender-se a todos os Poderes da Federação, a deputados estaduais e distritais, a prefeitos, vereadores, magistrados de todos os graus e diretores da administração direta, indireta e fundacional de todos os níveis.

O homem público não deve temer expor sua vida aos cidadãos que o elegem e aos quais representa. A sociedade e as instituições tem o dever e o direito de fiscalizarem cada atividade e faceta de seus representantes.

Assim, nos termos do art. 109 e seus parágrafos, do Regimento Interno desta Casa, propomos MOÇÃO hipotecando solidariedade ao Projeto do Senador Pedro Simon que permite a quebra do sigilo bancário, reivindicando, ao mesmo tempo, de seu autor e do Congresso Nacional que, além de aprová-lo em regime de urgência, sejam suas disposições estendidas aos demais membros de todos os Poderes da Federação e aos dirigentes da administração indireta e fundacional desses Poderes.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1993.

Agnelo Queiroz PC do B
Wasny de Roure PT
Paulo Roberto
Wasny de Roure

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor
Senador PEDRO SIMON
Congresso Nacional
N E S T A

Prezado Senador,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou MOÇÃO de Solidariedade ao seu Projeto que quebra o sigilo bancário de Governadores, Senadores e Deputados Federais, entendendo que proposição de caráter moralizador como esse deve tramitar em regime de urgência urgentíssima, bem como reivindicando sua extensão para alcançar os deputados estaduais e distritais, os Secretários de Estado, Prefeitos e Vereadores, magistrados de qualquer grau e os dirigentes da administração indireta e fundacional de todos os poderes e todos os níveis da Federação.

Atenciosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do DF

1.2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO WASNY DE ROURE, em nome da Bancada do PT.

- Considerações sobre a situação dos estudantes da FIPLAC, tolhidos do direito à matrícula na UDF.
- Registro sobre o 2º evento a respeito da desnutrição no Distrito Federal.
- Informações sobre a utilização do projeto de lei, que versa sobre o aleitamento materno, como modelo pelos organismos internacionais.

DEPUTADO JORGE CAUHY, em nome do PL.

- Manifestação de indignação pela nota, contra o Governo do Distrito Federal, publicada na imprensa.
- Comunicação sobre o seu desligamento do Partido Liberal.

1.2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

- Pronunciamento sobre os recursos hídricos do Distrito Federal.

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ (PC do B)

- Proposta para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifeste, através de moção, hipotecando apoio solidariedade ao projeto do Senador Pedro Simon, que solicita a quebra de sigilo bancário de todos os envolvidos na esquema de corrupção na Comissão de Orçamento da União.

DEPUTADO SALVIANO GUIMARÃES (PSDB)

- Registro do término do Campeonato de Futebol Amador em Sobradinho, ressaltando a importância do apoio do Governo do Distrito Federal a esse esporte.
- Solicitação de registro, nos Anais da Câmara Legislativa do Distrito Federal de matéria, publicada no Correio Braziliense sobre o abastecimento de água e saneamento nas Cidades-Satélites de Planaltina e de Sobradinho.
- Apelo à CAESB para que garanta o alocamento de recursos para o saneamento nas Cidades-Satélites e Planaltina e de Sobradinho.

DEPUTADO PENIEL PACHECO (PT)

- Citação de reportagem, publicada no 2º caderno do Jornal Zero Hora de Porto Alegre, no dia 26 de outubro de 1993, sobre o 13º Festival Internacional de Corais,

realizado no Rio Grande do Sul, destacando o 3º lugar obtido pelo grupo vocal "Nossas Vozes", de Brasília.

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão, em 2º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 624/92, de autoria dos Deputados Aroldo Satake e Fernando Naves, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a implantar, no âmbito da Administração Regional de Samambaia, um Centro de Ensino Especial". **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.

ITEM 2: Discussão, em 2º turno, 1º dia, e votação do Projeto de Lei nº 155/91, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal, devem mantê-los limpos, cercados, com as respectivas calçadas construídas". **DISCUTIDO.**

ITEM 3: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 462/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Dispõe sobre o tombamento e restauração do sítio histórico da Igreja São Geraldo, na Região Administrativa do Paranoá". **APROVADO** com 9 votos favoráveis, 7 votos contrários e 8 ausências.

ITEM 4: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 675/91, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que "Institui o Plano Diretor de Mineração do Distrito Federal, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

ITEM 5: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 600/92, de autoria do Executivo local, que "Altera normas de edificação, uso e gabarito - NGB 40/91". **DISCUTIDO.**

ITEM 6: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 388/92, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, que "Autoriza a criação do cadastro de projetos, elaborados pelos órgãos de Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

ITEM 7: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 403/92, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Dispõe sobre a utilização e regulamentação de propaganda, ao redor do muro das escolas públicas no Distrito Federal, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

ITEM 8: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Resolução nº 164/93, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que "Indefere solicitação para instaurar processo contra o Governador do Distrito Federal". **DISCUTIDO.**

ITEM 9: Discussão e votação do Requerimento nº 1531/93, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Requer a retirada do Projeto de Lei nº 594/92, de sua autoria, que 'Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Pery da Rocha França'". **APROVADO** com 14 votos favoráveis e 10 ausências.

ITEM 10: Discussão e votação do Requerimento nº 1355/93, de autoria do Deputado Gilson Araújo, que "Requer a tramitação em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 621/92, de autoria do Executivo, que 'Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991'". **RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO AUTOR.**

ITEM 11: Discussão e votação do Requerimento nº 3518/93, de autoria do Deputado Gilson Araújo, que "Requer a tramitação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 974/93, que 'Altera o § 3º do artigo 54 e acrescenta parágrafo ao artigo 57 da Lei nº 353/92'". **APROVADO** com 14 votos favoráveis e 10 ausências.

ITEM 12: Discussão e votação do Requerimento nº 1488/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Requer a convocação do Comandante-Geral da Polícia Militar, coronel Edens Costa, para oferecer esclarecimentos sobre a situação da frota da corporação, especialmente os contidos nos quesitos expostos". **RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO AUTOR.**

ITEM 13: Discussão e votação do Requerimento nº 1489/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Requer a convocação do Diretor-Geral da Polícia Civil, Eurípedes Alves Barbosa, para oferecer esclarecimentos sobre as

denúncias contidas na recomendação nº 001/93 - PJECPDF, dos Procuradores de Justiça Adjuntos Guilherme Fernandes Neto e Hélio Telho Corrêa Filho, encaminhada a esta Casa". **RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO AUTOR.**

ITEM 14: Discussão e votação do Requerimento nº 1563/93, de autoria do Deputado José Edmar, que "Requer a retirada do Projeto de Lei nº 551/92, de sua autoria, que 'Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a proibir a utilização de garagens coletivas e cobertas para a circulação, estacionamento e guarda de veículos, ou máquinas movidas a óleo diesel, e dá outras providências'". **DISCUTIDO. NÃO HOUVE QUORUM PARA VOTAÇÃO.**

1.4 - ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 58 minutos.)

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

025: De acordo com o Art. 45 do Regimento Interno da Comissão Ordinária serão realizadas, no dia 22 de novembro, às 10h e 58m, a seguinte sessão:

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI Nº 1124/93, de autoria do Executivo Local, que determina a criação da atividade "culto" em lotes que especifica, no Bairro Veredas de Brasília, Quadras 1, 2, 5 e 6, e autoriza ao Distrito Federal a criar lotes para uso múltiplo, próximos ao Centro daquela Cidade-Satélite.

Prazo para Emendas:
12 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1122/93, de autoria do Executivo Local, que altera as normas de uso e ocupação do solo nos Blocos A, B, C e D, das Praças 1, 2, 3 e 4, do Setor Sul da Cidade-Satélite do Gama e dá outras providências.

Prazo para Emendas:
12 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1124/93, de autoria do Deputado Edimar Pireneus e Deputado Aroldo Satake, que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado do Distrito Federal - PRORURAL e dá outras providências.

Prazo para Emendas:
12 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1125/93, de autoria do Deputado Carlos Alberto, que dispõe sobre a admissão e a insenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano à Fundação Universitária de Brasília e dá outras providências.

Prazo para Emendas:
12 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1126/93, de autoria do Deputado Carlos Alberto, que autoriza ao Poder Executivo a instituir a Fundação de Engenharia e Arquitetura Públicas do Distrito Federal - FEAP/DF e dá outras providências.

Prazo para Emendas:
12 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1127/93, de autoria do Deputado Benício Tavares, que altera a Lei nº 250, de 05 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso

público de medida para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e de outras providências".

Prazo para Emendas
10 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 147/91, de autoria do Deputado Geraldo Magela e da Deputada Lúcia Carvalho, que estabelece a eleição dos Diretores da Regional de Ensino da Fundação Educacional do Distrito Federal, fixa suas atribuições e cria o Conselho Regional de Educação.

Prazo para Emendas
10 dia 27/10/93
último dia 09/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 354/92, de autoria do Deputado Benício Tavares, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS em relação às operações internas com mercadorias da cesta básica e adota outras providências.

Prazo para Emendas
10 dia 26/10/93
último dia 08/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 598/92, de autoria do Executivo Local, que altera normas de Edificação, usa o gabarito NOR 38/92.

Prazo para Emendas
10 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 774/93, de autoria do Deputado Padre Josias, que dispõe sobre o pagamento das prestações relativas à compra das projeções, pelas Cooperativas Habitacionais no Bairro Água Clara e dá outras providências.

Prazo para Emendas
10 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 852/93, de autoria do Deputado Benício Tavares, que institui a Feira Permanente da Região Administrativa I - Brasília, e dá outras providências.

Prazo para Emendas
10 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 870/93, de autoria do Deputado Tadeu Roriz, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Rogério Paiva Prata.

Prazo para Emendas
10 dia 28/10/93
último dia 19/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 210/93, de autoria do Deputado Peniel Pacheco e Deputado Jorge Coube, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao cirurgião cardiovascular - Dr. André Estevão Lima.

Prazo para Emendas
10 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1017/93, de autoria do Executivo Local, que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais).

Prazo para Emendas
10 dia 25/10/93
último dia 04/11/93

Observações:

- Os Prazos de emendas poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas sessões previstas.

DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE APOIO PARLAMENTAR SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES

- PROPOSIÇÕES EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM

PLENÁRIO, QUE RECEBERAM PARECER CONTRÁRIO NAS COMISSÕES (Art. 39 Parágrafo Único)

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 240/93, de autoria dos Deputados Wasny de Rourc e Pedro Galco, que estabelece prazo para que o Governo do Distrito Federal apresente um Plano Integrado de Transporte Coletivo.

Prazo para Recurso
01º dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 709/93, de autoria de vários Deputados que regulariza a ocupação de terras na Santa Maria (DF).

Prazo para Recurso
01º dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 834/93, de autoria da Bancada do PT, que dispõe sobre o acompanhamento popular da execução orçamentária do Distrito Federal e dá outras providências.

Prazo para Recurso
01º dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 851/93, de autoria do Deputado Edmar, que autoriza o Poder Executivo a criar a TV CULTURA DE BRASÍLIA e dá outras providências.

Prazo para Recurso
01º dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 855/93, de autoria do Deputado Gilson Araújo, que autoriza a alienação de terrenos destinados a atividade comercial e dá outras providências.

Prazo para Recurso
01º dia 25/10/93
último dia 04/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 877/93, de autoria do Deputado Salviano Guimarães, que reserva terreno para edificação da Fundação Athos Bulcão.

Prazo para Recurso
01º dia 25/10/93
último dia 04/11/93

Observações:

- Os Prazos para Recursos poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas sessões previstas.

Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 080/1993.

Fixa Normas para remuneração de instrutores internos e externos para prestação de serviço temporário na Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para remuneração de prestação de serviço temporário em atividade docente na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º - A coordenação, orientação e execução das ações de treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos fica a cargo da Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com o art. 39 da Resolução nº 034/91.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS INSTRUTORES INTERNOS

Art. 3º - Considera-se instrutor interno, para efeito desta Norma, o servidor ocupante de cargo efetivo ou cargo em comissão do quadro de pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal que desenvolva encargos e atividades docentes, temporárias e extracontratuais, em atividade de treinamento promovidas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º - Considera-se atividade de docência, para efeito desta Norma, aulas ministradas em cursos, palestras ou debates proferidos em Seminários, Simpósios, Congressos, desde que promovida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 5º - O Setor de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos, manterá cadastro atualizado de instrutor interno (Anexo I) que possua habilidade específica e experiência profissional comprovada para exercer atividade de docência nas ações de treinamento promovidas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Compete à Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos a seleção do instrutor interno, o acompanhamento e a avaliação dos trabalhos de docência em todas as atividades de treinamento promovidas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 6º - O instrutor de que trata o Art. 3º poderá ser liberado de suas funções para exercer atividades de docência, mesmo se desenvolvida em horário de expediente normal, desde que haja negociação prévia, liberação pela chefia imediata, preenchimento e assinatura do Termo de Compensação de horas (Anexo III).

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS SETOR DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS					
CADASTRO DE INSTRUTOR EXTERNO					
NOME					
Nº IDENTIDADE	ORGÃO EXP./DATA EMISSÃO/UF	CIC	Nº 155		
SEXO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE	DATA NASC.	UF	
<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F					
EMPRESA ONDE TRABALHA			CARGO/FUNÇÃO		
ENDEREÇO					
<input type="checkbox"/> RESIDENCIAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL					
CIDADE	UF	CEP	DDD	TELEFONE/FAX	RAHAL
ESCOLARIDADE					
<input type="checkbox"/> 2º GRAU COMPLETO		<input type="checkbox"/> 3º GRAU COMPLETO			
<input type="checkbox"/> 3º GRAU INCOMPLETO		CURSO: _____			
ESPECIALIZAÇÃO					
PÓS-GRADUAÇÃO		MESTRADO		DOUTORADO	
DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO					
<input type="checkbox"/> MANHÃ		<input type="checkbox"/> TARDE		<input type="checkbox"/> OUTROS	
CONTA BANCÁRIA	BANCO	Nº DA AGENCIA	CIDADE	UF	
DISCIPLINAS QUE PRETENDE MINISTRAR:					
EXPERIÊNCIA DIDÁTICA					
INSTITUIÇÃO		DISCIPLINA		ANO	
TRABALHOS PUBLICADOS:					
DATA			ASSINATURA		

ANEXO III

TERMO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Eu, _____, servidor em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, convidado para exercer atividades didático-pedagógicas, na forma do Ato da Mesa nº _____/93, comprometo-me a compensar em horas de trabalho, o correspondente a _____ horas trabalhadas.

Brasília-DF, _____ de _____ de 1993.

Nome : _____
Identidade: _____
CPF : _____

De acordo: _____
Em ____/____/____

Superior Imediato
(Carimbo e Assinatura)

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº *2374*, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Artigo

38 da Lei Federal 8.112, de 1990, e conforme consta do Processo nº 002748/93,

R E S O L V E :

DESIGNAR MARIA DE SOUZA DUARTE, Chefe de Divisão, CL-14, na Divisão de Seguridade Social, da Diretoria de Recursos Humanos, da Primeira Secretaria, para responder pela chefia da Diretoria de Recursos Humanos, da Primeira Secretaria, nas ausências e impedimentos legais do titular.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Benício Tavares

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº *2375*, DE 1993.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos das Resoluções nºs 013/91 e 070/93, e conforme consta do Processo nº 002.803/93-CLDF,

R E S O L V E :

EXONERAR RICARDO CARLOS WIELEWSKI da Função Gratificada de Assessor Técnico II, nível GF-3, da Divisão de Assessoramento Parlamentar, da Diretoria Legislativa, da Terceira Secretaria, a partir de 03.11.93.

- 1) EXTINGUIR a referida função gratificada.
- 2) DEVOLVER o servidor ao seu órgão de origem.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Benício Tavares

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº *2376*, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046/92, e conforme consta do Processo nº 002.748/93,

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA do Cargo em Comissão de Diretor, CNE, da Diretoria de Recursos Humanos da Primeira Secretaria.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Benício Tavares

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2377, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046/93, e conforme consta do Processo nº 002.748/93,

RESOLVE:

EXONERAR JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, CL-14, da Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Diretoria de Recursos Humanos, da Primeira Secretaria.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2378, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046/92, e conforme consta do Processo nº 002.748/93,

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO para ocupar o Cargo em Comissão de Diretor, CNE, na Diretoria de Recursos Humanos, da Primeira Secretaria.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2379, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046/93, e conforme consta do Processo nº 002.748/93,

RESOLVE:

EXONERAR FRANCESCA VILARDO LOES do Cargo em Comissão de Chefe de Setor, CL-12, do Setor de Treinamento e Desenvolvimento

de Recursos Humanos, da Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Diretoria de Recursos Humanos da Primeira Secretaria.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2380, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046/93 e conforme consta do Processo nº 002.748/93,

RESOLVE:

NOMEAR FRANCESCA VILARDO LOES para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, CL-14, na Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Diretoria de Recursos Humanos, da Primeira Secretaria.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2381, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046/93, e conforme consta do Processo nº 002.748/93,

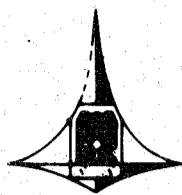
RESOLVE:

NOMEAR RUTH GALVÃO DE CARVALHO para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Setor, CL-12, no Setor de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Diretoria de Recursos Humanos, da Primeira Secretaria.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Aviso



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fundo de Assistência à Saúde

da

Câmara Legislativa do Distrito Federal

FASCAL

Prezado Associado:

O Cartão de Identificação do associado e de seus dependentes, cuja documentação exigida foi entregue ao FASCAL, está sendo encaminhado para confecção.

O associado que ainda não entregou a documentação necessária deverá fazê-lo, comparecendo à sala R9 — FASCAL — Edifício Sede da EMATER — DF.

O FASCAL está ultimando a análise dos currículos para credenciamento e convênio com pessoas físicas e jurídicas.

Deputado, servidor da Câmara ou associado do FASCAL poderão, ainda, indicar profissionais e entidades da área de saúde para credenciamento e convênio.

O servidor que desejar ser inscrito deve se dirigir ao endereço citado acima.

A Gerência

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



MESA DIRETORA E
COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
BENÍCIO TAVARES — PP

Vice-presidente
ROSE MARY MIRANDA — PP

1ª Secretária
LÚCIA CARVALHO — PT

2ª Secretário
PENIEL PACHECO — PTB

3ª Secretário
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT

Suplentes da Mesa
EURÍPEDES CAMARGO — PT
GILSON ARAÚJO — PP

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente
MANOEL ANDRADE — PP

Vice-presidente
GERALDO MAGELA — PT

Deputados titulares
AGNELO QUEIROZ — PC do B
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
TADEU RORIZ — PP

Deputados suplentes
AROLD SATAKE — PP
EDIMAR PIRENEUS — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
JORGE CAUHY — PL
JOSÉ EDMAR — PFL
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
ROSE MARY MIRANDA — PP

II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
GILSON ARAÚJO — PP

Vice-presidente
WASNY DE ROURE — PT

Deputados titulares
AROLD SATAKE — PP
CARLOS ALBERTO — PPS
EDIMAR PIRENEUS — PP
GILSON ARAÚJO — PP
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
ODILON AIRES — PMDB
WASNY DE ROURE — PT

Deputados suplentes
AGNELO QUEIROZ — PC do B
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
MANOEL ANDRADE — PP
PADRE JONAS — PP
PENIEL PACHECO — PTB
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente
JORGE CAUHY — PL

Vice-presidente
EURÍPEDES CAMARGO — PT

Deputados titulares
EURÍPEDES CAMARGO — PT
JORGE CAUHY — PL
JOSÉ EDMAR — PFL
PADRE JONAS — PP
PEDRO CELSO — PT
PENIEL PACHECO — PTB
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

Deputados suplentes
CARLOS ALBERTO — PPS
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT
GILSON ARAÚJO — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
ODILON AIRES — PMDB
TADEU RORIZ — PP
WASNY DE ROURE — PT

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Presidente
AGNELO QUEIROZ — PC do B

Vice-presidente
GILSON ARAÚJO — PP

Deputados titulares
AGNELO QUEIROZ — PC do B
GERALDO MAGELA — PT
GILSON ARAÚJO — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

Deputados suplentes
EDIMAR PIRENEUS — PP
FERNANDO NAVES — PP
JOSÉ EDMAR — PFL
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
PEDRO CELSO — PT
WASNY DE ROURE — PT

EXPEDIENTE

Coordenador de Editoração e
Produção Gráfica
Nelson Pantoja
(Reg. Profissional 916/06/01-DF)

Editor Executivo

Luís Rocha
(Reg. Profissional 433/08-DF)

Projeto Gráfico
Cláudio Antônio de Deus
(Reg. Profissional 1943/10-DF)

Redação: 347-5128
347-4626 — Ramal: 226